



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de agosto de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 23/08/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4382

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 23/08/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 1º de setembro do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.09.013048-5

IMPETRANTE: LUIZ RENATO MACIEL DE MELO

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA DE ARAÚJO

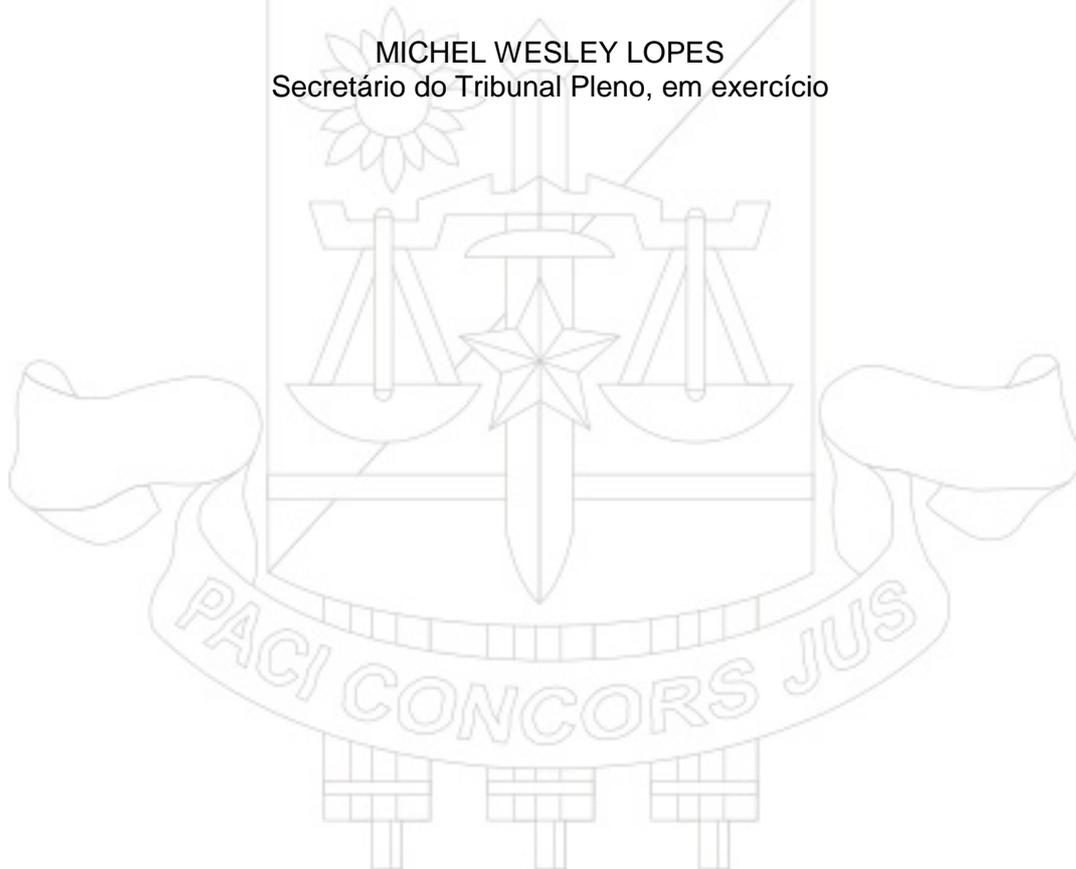
IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTORA JURÍDICA: DRA. KÉCIA NOGUEIRA FEITOSA

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE AGOSTO DE 2010.

MICHEL WESLEY LOPES
Secretário do Tribunal Pleno, em exercício



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 23/08/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000379-7 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADO: JEAN HARLEY RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DECISÃO

A matéria posta neste Agravo de Instrumento refere-se à mesma questão constitucional a ser apreciada nos Agravos de Instrumento nos 716139, 740839, 740852 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso. Publique-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000573-5 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTES: VICENTE MOUTA RODRIGUES BEZERRA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

DECISÃO

A matéria posta neste Agravo de Instrumento refere-se à mesma questão constitucional a ser apreciada nos Agravos de Instrumento nos 716139, 740839, 740852 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.08.010461-5****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****AGRAVADA: FRANCISCA SONIA FREITAS DA SILVA****ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRA****DESPACHO**

I – Extraíam-se cópias das fls. 45/105 e Juntem-nem o presente Agravo Regimental aos autos da Apelação Cível nº 000007008584-0;

III – Após, remetem-se à vara de origem procedendo-se às baixas necessárias.

IV – Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.012776-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RECORRIDO: MAXWELL ANTONIO PALUDO DUARTE****ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA****DESPACHO**

I – Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto (fls. 285/298).

II – Após, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.10.000708-7 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL**AGRAVANTE: ZELITO SOUZA DE ALMEIDA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS****AGRAVADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A****ADVOGADAS: DRA. RAÍSSA FRAGOSO DE ANDRADE E OUTROS****DESPACHO**

I - Apense-se o presente Agravo Regimental aos autos da Apelação Cível nº 0000.09.011446-3.

II - Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 19 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.08.010738-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDO: DONILSO GALDINO DA SILVA****ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE****DESPACHO**

I - Indefiro o pedido de fl. 180, em razão do substabelecimento, *sem* reservas de poderes, à Dr^a. Jucelaine Cerbatto Schmitt-Prym (OAB/RR nº 295-A), conforme deferido à fl. 110.

II - Cumpra-se a decisão à fl. 172.

III - Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.10.000054-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDA: ELIANE DE MELO ALVES****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DESPACHO**

I - Certifique o trânsito em julgado da decisão;

II - Após, remetam-se estes autos à vara de origem, procedendo-se às baixas necessárias;

III - Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/08/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 31 de agosto do ano de dois mil e dez, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.04.096450-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. VICINIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO – FISCAL

APELADO: JOÃO ALVES CARNEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.013470-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL

APELADO: CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.012788-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADOS: FÁBIO PIMENTEL CAMARÃO E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011219-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. DIOGO NOVAES FORTES

APELADO: BETA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADA: DRA. MARLENÉ MOREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.149890-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL

APELADO: MANOEL BRAZ OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013108-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: PAULO ROBERTO BINICHESKI

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013539-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ASSIS E BORES LTDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SENA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.906356-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: ELTON PACHECO ROSA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.908532-7 – BOA VISTA/RR

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE MEDEIROS
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013096-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS
APELADO: W. R. VALENTIM OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.128627-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: J. VIEIRA GOMES E CIA LTDA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013504-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: VIVO S/A
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.914380-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMAR DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL
RELATOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.903018-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.913622-7 – BOA VISTA/RR

AUTOR: FRANCISCO PAZ E SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: EXMO. SR. JUÍZ CONV. ALEXANDRE MAGNO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013394-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DARCI CAMARGO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVIERA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0000.10.000521-4 – BOA VISTA/RR
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
CORRIGIDO: ANGELO MÁXIMO DA SILVA RABELO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL – SOLICITAÇÃO DE ENDEREÇO À RECEITA FEDERAL E À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CONVÊNIO EXISTENTE ENTRE A CORTE E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREIÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

O fato de o Ministério Público poder buscar endereços de testemunhas e vítimas, não impede que o Tribunal de Justiça, por meio do Magistrado, solicite informações acerca de endereços às instituições e órgãos a ele conveniados para esse fim.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Composição Plenária, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acordam a unanimidade de votos, pelo provimento da correição parcial, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. (17 .08.2010).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Graciete Ribeiro – Juíza Convocada
Julgador

Alexandre Magno – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.10.000519-8 – BOA VISTA/RR****CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****CORRIGIDO: ODIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS****RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES****EMENTA**

CORREIÇÃO PARCIAL – SOLICITAÇÃO DE ENDEREÇO À RECEITA FEDERAL E À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CONVÊNIO EXISTENTE ENTRE A CORTE E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREIÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

O fato de o Ministério Público poder buscar endereços de testemunhas e vítimas, não impede que o Tribunal de Justiça, por meio do Magistrado, solicite informações acerca de endereços às instituições e órgãos a ele conveniados para esse fim.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Composição Plenária, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acordam a unanimidade de votos, pelo provimento da correição parcial, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. (17 .08.2010).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Graciete Ribeiro – Juíza Convocada
Julgador

Alexandre Magno – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000362-3 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: EVANILDO PEREIRA DE SÁ****DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JOFFILY****EMBARGADO: ESPÓLIO DE JOSÉ FAUSTINO DA SILVA****ADVOGADA: DRA. VANESSA BARBOSA GUIMARÃES****RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE TRANSFORMOU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – AUSÊNCIA DE EMENTA – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ARTIGO 563, CPC APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE LAVRATURA DE ACÓRDÃOS – CONCEITO DE POSSE DIVERGENTE DAQUELE APLICADO POR DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS – CONTRADIÇÃO DEVE EXISTIR NA PRÓPRIA DECISÃO – INCONFORMISMO – VIA ELEITA INADEQUADA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO – EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NÃO ACOLHIDOS.

A omissão, contradição ou obscuridade, ensejadora de embargos de declaração deve existir na própria decisão. Alegação de interpretação divergente oriunda de outros Juízos ou Tribunais revela inconformismo com a decisão, que deverá ser atacada pela via adequada. Ementa é obrigatório em acórdãos, não em decisão monocrática proferida pelo Relator.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. (10 .08.2010).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente, em exercício

Alexandre Magno – Juiz Convocado
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.10.000023-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
AGRAVADO: MÁRIO SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão no Agravo de instrumento nº 0010.09.011764-8.

A decisão impugnada (fls. 126/127), proferida pelo relator originário, negou seguimento ao recurso em razão da inobservância ao disposto no art. 526 do CPC.

O agravante sustenta que comunicou a interposição do recurso ao Juízo a quo e que a decisão impugnada decorreu de um erro do cartório ao emitir a certidão de fl. 121 dos autos do agravo de instrumento.

Para sustentar suas razões, o agravante juntou certidão de retificação do mesmo cartório (fl. 06 destes autos), na qual o cartório atesta que a comunicação foi feita tempestivamente.

A análise da certidão de fl. 06 conduz à conclusão de que realmente o agravante comunicou a interposição do agravo de instrumento no dia 06/04/2009 (segunda-feira).

Como a petição do agravo de instrumento foi protocolada no tribunal no dia 01/04/2009 (quarta-feira), tem-se que o agravante cumpriu tempestivamente a exigência prevista no art. 526 do CPC.

A decisão impugnada foi proferida com base em uma certidão equivocada. Com a retificação da informação, não há razão para que não seja reconsiderada.

Pelo exposto, tendo por fundamento o art. 557 - § 1º do CPC e o art. 316 - § único do RITJRR, reconsidero a decisão impugnada para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000731-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DENISE CAVALCANTI CALIL
PACIENTE: NÉLIO ALIOMAR ALVES PEREIRA
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA GRACIETE SOTTO MAYOR

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Dra. Denise Cavalcanti Calil, em favor de Nélio Aliomar Alves Pereira, contra o qual foi expedido mandado de prisão de fl. 10, sob a acusação de não pagamento dos alimentos nos autos nº 010.2009.901.053-9, nº 010.2010.905.190-3 e nº 010.2010.910.386-0, todos em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR.

Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem de habeas corpus a fim de que sejam suspensos todos os atos a serem apontados pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, em virtude do não pagamento de pensão alimentícia nos supracitados autos, mormente em relação a ordem exarada no mandado de prisão de fl. 10, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento dos processos em que é parte.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 18/20, esclarecendo o MM Juiz de Direito que o paciente é réu na ação de execução de alimentos proposta pela sua filha (Eva Mariana Peixoto Pereira) nos autos nº 010.2010.905.190-3.

Informa ainda que os autos de nº 010.2009.901.053-9, que deram origem ao mandado de prisão, encontram-se com carga ao Ministério Público de Roraima, no aguardo de manifestação no tocante a recusa da autora em aceitar o pedido de parcelamento do débito, proposto pelo réu, ora paciente.

Por fim, informa que houve sentença homologatória nos autos Revisional de Alimentos nº 010.2008.910-7 e que o Processo de Exoneração de Alimentos nº 1.2009.906.646-5 já foi sentenciado, estando atualmente em grau de recurso, tendo a apelação sido recebida em seu duplo efeito.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não vislumbro, prima facie, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência, havendo, pelo contrário, indícios que apontam no sentido oposto ao pretendido pelo impetrante, sendo que tal matéria será discutida em sede de mérito.

Assim sendo, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o priculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2010.

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000739-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI JÚNIOR
PACIENTE: ROSIVALDO SILVA COSTA
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR
RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ROSIVALDO SILVA COSTA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, que o mantém em custódia cautelar desde 30/10/2009 pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A, § 1.º, do Código Penal.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso preventivamente há mais de 9 (nove) meses, estando no aguardo da realização de audiência há 90 (noventa) dias.

Aduz que o Paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondera processo crime. Afirma, ainda, que o mesmo é pai de família.

Argumentou ainda, que vem respondendo a três ações penais pelo mesmo fato e causa de pedir narrados nos autos de inquérito policial, o que vem acarretando, segundo alega, a morosidade processual.

Assinalou que possui condições pessoais favoráveis, servidor público estadual, policial civil, acadêmico do Curso de Direito, com residência fixa e família constituída, merecendo, portanto, a concessão de liberdade provisória.

Ao final, pleiteou o relaxamento da prisão por restar configurado o excesso não razoável de prazo na custódia cautelar.

O writ foi impetrado originariamente junto ao Supremo Tribunal Federal, cabendo a relatoria à Exma. Ministra Ellen Gracie, que em decisão acostada à fl. 19, negou conhecimento ao feito, com fulcro no art. 21, § 1º e art. 38, da Lei nº 8.038/90, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, foram estas prestadas às fls. 29/48.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 51/59, manifestou-se em preliminar pela extinção do presente habeas corpus, sem julgamento do mérito, em razão da anterior distribuição dos autos nº 00000 90 12824-0 ao eminente des. Ricardo Oliveira, com mesmo pedido e causa de pedir deste feito, caracterizando dessa forma a litispendência entre as ações.

Superada a preliminar, o parecer é pela denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Como bem assinalado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 52/59, a anterior impetração do habeas corpus nº 00000 90 12824-0 (o qual ainda se encontra pendente de julgamento conforme espelho do SISCOM em anexo), com o mesmo paciente, pedido e causa de pedir do presente feito, enseja a extinção do presente writ, sem julgamento de mérito, em razão da caracterização do instituto da litispendência.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. LITISPENDÊNCIA. Impetração anterior de habeas corpus (HC 3128) distribuído dois dias antes, com o mesmo paciente, a mesma ação originária desta, e com idênticos fundamentos, objeto e pedido. Entendimento em consonância com o dos tribunais superiores, quanto à inadmissibilidade de impetração de sucessivos habeas corpus sem o julgamento definitivo de mérito em impetração anterior. Extinção do processo sem julgamento de mérito." (TJRJ, HC n.º 2008.059.03126, 4.ª CCrim., Rel.ª Des.ª Leila Albuquerque, j. 14/05/2008).

Ex positis, acolhendo a promoção ministerial, julgo extinto o presente habeas corpus, sem julgamento de mérito.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de junho de 2010.

Juíza convocada GRACIETE SOTTO MAYOR

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000687-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARIA INÊS MATURANO LOPES

PACIENTE: SILVIA DA SILVA MESQUITA

AUT. COATORA: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus em que se pretende, liminarmente, concessão de ordem apta a afastar alegado constrangimento ilegal decorrente da custódia de Silvia da Silva Mesquita, presa, desde 23.01.2010, por suposto envolvimento com delito de tráfico de entorpecentes.

Em breve síntese, a impetrante alega: (1) excesso de prazo na segregação da paciente, (2) cabimento de liberdade provisória, seja por ostentar subjetivas condições (primariedade, bons antecedentes e residência fixa), seja por ausência de motivos que justifiquem a manutenção do flagrante e (3) não ser traficante de drogas, mas dependente química (fls. 02/10).

A inicial vem instruída com cópia de decisão que indefere pedido de liberdade provisória (fls. 11/17) e outros documentos (fls. 18/25).

Informações do impetrado elucidam: (1) data do cárcere – 23.01.2010, (2) narrativa fática da suposta empreitada criminosa contida na denúncia da ação penal nº 0010.10.001975-0, no sentido de que a paciente, juntamente com outros réus, “associaram-se de forma estável, para fins de guardar, trazer consigo e manterem em depósito 144,8g de substância entorpecente”, (3) medida constritiva imposta à paciente: prisão em flagrante e (4) prolongamento da instrução criminal causado pela defesa que ainda não se desincumbira de apresentar defesa prévia de um dos acusados (fls. 33/39).

Relatei. DECIDO.

Não vislumbro na tese de excesso de prazo a plausibilidade necessária para a concessão da pretendida medida liminar, eis que o retardo da instrução, consoante informações da apontada autoridade coatora, está atribuído à defesa.

Consoante vem entendendo a Câmara Única - Turma Criminal desta Corte, “apesar da matéria ainda ser controversa junto ao Supremo Tribunal Federal, no entanto, enquanto o Pleno da Excelsa Corte não firma entendimento, a jurisprudência pátria é majoritária no sentido de que a vedação expressa do artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, é, por si só, motivo suficiente a impedir que o réu responda ao processo em liberdade”, sendo certo, também, que condições subjetivas do acusado, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são, por si só, suficientes a afastar prisão de índole cautelar.

Por tais razões, indefiro a liminar.

Colha-se o parecer do Parquet.

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2010.

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 000718-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DRA. DISNEY SOPHIA A. R. DE MOURA E OUTROS

AGRAVADO: RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpõe o presente agravo de instrumento com pedido de medida liminar contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisional de Contrato n.º 010.2010.906.875-8 (PROJUDI), movida por RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS, em que são discutidos encargos pactuados.

A decisão combatida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, em benefício do ora agravado (fls. 18/20), para determinar que a empresa recorrente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), abstenha-se de incluir o nome ou o número de inscrição do CPF do mesmo no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento final da lide, evitando-se, ademais, a retomada do veículo. Determinou-se, ainda, o depósito judicial das parcelas vencidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; as parcelas vincendas, na data de seus vencimentos. Ao final, inverteu o ônus da prova por se tratar de relação de consumo.

Inconformada, a instituição financeira, ora agravante, alegando que a decisão lhe causará lesão grave e de difícil reparação em seu patrimônio, requer medida liminar, a fim de que o agravado “promova a consignação das parcelas no valor contratado, já acrescido os encargos de sua mora, bem como seja revogada a multa estabelecida”. No mérito, requer o provimento do recurso, “para que a consignação seja feita pelo valor estabelecido em contrato, com acréscimo dos encargos advindos da mora do agravado a

fim que afaste os efeitos da mora, bem como seja afastada a incidência da multa arbitrada, ou ainda, em caso de não ser revogada a multa estabelecida, que seja minorada, a fim de estabelecermos o perfeito equilíbrio processual”.

Juntou documentos de fls. 18/26.

É o sucinto relatório.

Decido.

É cediço que antes da análise do mérito recursal, é necessário fazer o juízo de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistente certidão da respectiva intimação da decisão atacada ou documento idôneo que permita aferir se houve o atendimento do prazo recursal. O agravante juntou apenas a Carta de Citação e Intimação com AR (fl. 21), não havendo, contudo, informação alguma sobre a data da efetiva juntada do AR aos autos principais.

É cediço que deve o agravante formar o instrumento, documentando o contexto fático e jurídico da decisão que pretender ver reexaminada no Tribunal. Nessa esteira, as peças que devem formar o instrumento estão estabelecidas no artigo 525, caput, do CPC, in verbis:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.” (destacamos)

Com efeito, a certidão da intimação da decisão agravada justifica-se para aferição da tempestividade do agravo, pois é da intimação das decisões judiciais que passa a fluir o prazo recursal. Nesse sentido, dispõe o art. 241, I, do Código de Processo Civil: “começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento”.

A propósito, dispõe o art. 103, §1º, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento nº 001/2010), atualizado pelo Provimento nº 005/2010:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.” (destacamos)

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

Portanto, não há como dar seguimento ao presente recurso por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (AFRONTA AO ARTIGO 525, I, CPC) – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO – 1- Da preliminar da ausência de peça obrigatória (afronta ao artigo 525, I, CPC): A inexistência da certidão de intimação da decisão agravada, peça de traslado obrigatório (art. 525, inciso I, CPC), bem assim de outros documentos idôneos capazes de permitir a aferição inequívoca da tempestividade da interposição, conduz à negativa de seguimento ao agravo de instrumento. (...). (TJES – AI 24099162364 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Manoel Alves Rabelo – DJe 13.05.2010 – p. 27)”

“Agravo de Instrumento - Ausência de peça obrigatória - Não conhecimento. - Não se conhece do agravo de instrumento interposto desacompanhado de peça obrigatória (TJMG - Número do processo: 1.0024.07.493469-6/002(1) Relator: PEDRO BERNARDES Data do Julgamento: 07/08/2007 Data da Publicação: 25/08/2007)”

“Agravo de instrumento. Certidão de intimação. Peça essencial. Descumprimento. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não-conhecimento do recurso. Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.” (TJRO, Agravo N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008)

Frise-se, desde logo, que as peças obrigatórias e facultativas devem ser juntadas no momento da propositura do agravo, e não em momento posterior, em razão da preclusão consumativa do ato. Nesse sentido:

“Processual Civil. Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de peças. Certidão de intimação. Deficiência na formação do instrumento. Ônus do agravante. Juntada tardia. Inadmissibilidade. Cumpre à

parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. A juntada tardia de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso." (TJRO, Agravo N. 10000120080172244, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 20/08/2008)

Nesse contexto, em virtude da ausência de requisito essencial para sua interposição, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, I, do CPC c/c art.175, inc.XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010086-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a Ação Ordinária movida por Michelle Miranda de Albuquerque Avelino, condenando o ora apelante ao cumprimento do disposto no art. 20-E da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, verifica-se que há uma argüição de inconstitucionalidade levantada pelo Estado de Roraima, questão essa que deve ser apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça.

Ocorre que atualmente este Tribunal de Justiça conta somente com 05 (cinco) membros, em virtude da aposentadoria do Des. Carlos Henriques e do afastamento do Des. Mauro Campello, sendo que, na presente hipótese, o Des. José Pedro se declarou suspeito (fl. 156) e o Des. Robério Nunes se declarou impedido por ter denegado, no âmbito administrativo, o pleito objeto da presente ação (fl. 165).

Assim, se por ventura, mais da metade dos membros desta Corte estiverem impossibilitados de apreciar a causa, tal fato ensejaria o deslocamento da competência ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, não sendo admissível a substituição dos Desembargadores impedidos e suspeitos mediante convocação de Juízes de Direito de 2ª Entrância, conforme pacífica jurisprudência e precedentes desta Corte.

Ouçã-se, portanto, o Excelentíssimo Des. Ricardo Oliveira para que se manifeste, uma vez que se declarou suspeito para apreciar a Apelação Cível nº 00008009839-5, que versa sobre o mesmo assunto dos presentes autos e da qual sou relator.

Ouçã-se, ainda, o Des. Almiro Padilha para que se manifeste sobre possível situação de suspeição ou impedimento.

Após, conclusos.

Boa Vista, RR, 27 de julho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000751-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JUBERLI GENTIL PEIXOTO

PACIENTE: DORICLEFISON DE LIMA SILVA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por Juberli Gentil Peixoto, Advogado (OAB/RR nº 456-N), em favor de DORICLEFISON DE LIMA SILVA, preso em flagrante em 16.10.2009 e, após, denunciado pela suposta prática do crime de estelionato (art. 171 do CPB), mercê do qual se encontra preso até a presente data.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que já transcorreu prazo superior a 283 dias sem que a instrução criminal tenha sido encerrada nos autos da ação criminal nº 0010.09.222281-8, em curso perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

Pugna pela concessão sumária da ordem e, ao final, a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instada a se manifestar, a Autoridade Coatora informa que “os autos encontram-se aguardando a juntada do laudo de exame de corpo de delito do Paciente, para em seguida abrir-se prazo para a apresentação das alegações finais” (fls. 155/156).

É o relatório.

DECIDO.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de habeas corpus, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, periculum in mora e fumus boni juris.

Considerando o que consta dos autos, durante a instrução processual, apenas a vítima Carina Silva Castilho não compareceu à audiência de instrução, obrigando o magistrado a remarcar audiência (fls. 123, 138). Após, a acusação desistiu de sua oitiva.

NÃO se evidencia, primo oculi, os requisitos necessários à concessão da liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, RR, 18 de agosto de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 000797-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

AGRAVADO: STEPHANIE BERNARA DUTRA VIEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, contra decisão de fls. 31/32, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com antecipação de tutela n.º 010.2010.910.084-1, ajuizada por STEPHANIE BERNARA DUTRA VIEIRA, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de assegurar à Agravada o direito de ter o medicamento necessário para seu tratamento fornecido pelo Agravante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais).

Aduz o Agravante, em apertada síntese, que o perigo da demora e a fumaça do bom direito estão presentes porque impossível o desembolso dos valores decorrentes do custo do medicamento sem qualquer planejamento financeiro, pontuando, ainda, que a decisão causará ao Estado de Roraima lesão grave e de difícil reparação.

Juntou documentos às fls. 09/33.

É o sucinto relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em aferir sobre a possibilidade de reforma da decisão interlocutória, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, para compelir o Agravante a fornecer os medicamentos necessários ao tratamento do problema de saúde que acomete a Agravada.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, consagrado pelo art. 273, do Código de Processo Civil, apresenta como requisitos para sua concessão a ocorrência, cumulativa, dos seguintes elementos: prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

De se destacar, ab ovo, que a efetivação do direito à saúde compete solidariamente à União, Estados e Municípios, podendo o cidadão acionar qualquer desses entes federativos, conjunta, ou isoladamente, para fins de obtenção de medicamentos que não integram a tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

A verossimilhança das alegações para o pleito antecipatório, verifico restar caracterizada através dos documentos comprobatórios do quadro clínico da Agravada, que necessita desse medicamento de uso contínuo.

A hipossuficiência da recorrida encontra-se devidamente caracterizada, sendo a mesma assistida pela Defensoria Pública Estadual. Neste aspecto, verifica-se, ademais, que foi juntada conta de fornecimento de energia elétrica, onde se verifica valor bastante baixo.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra patenteado, tendo em vista que o perigo de se aguardar a decisão final é correlato ao risco à saúde da agravada, que necessita do tratamento prescrito para se manter num quadro estável.

Acerca do tema o artigo 196 da nossa Constituição da República dispõe que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em uma interpretação clara e objetiva da aludida regra constitucional, tem-se que o direito à saúde exclui qualquer discriminação de atendimento, mormente em se tratando de pessoas de poucos recursos econômicos. A saúde é um dos maiores princípios garantidores do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que a regra em análise possui eficácia imediata, não estando a depender de nenhuma norma regulamentadora, sob pena de tornar-se letra morta.

Embora não se olvide acerca de óbices financeiros, limitadores da atuação estatal, impõe-se essencial a atuação do Poder Público no sentido de propiciar o atendimento das necessidades prioritárias de saúde, sem que isso possa resultar em um colapso financeiro, uma vez que a questão, na realidade, envolve a priorização dos gastos públicos, sendo viável inclusive a postulação da concessão de créditos orçamentários adicionais para tal finalidade, consoante permissivo legal.

Verifica-se no caso concreto, em consonância mormente com o princípio da dignidade da pessoa humana, que o fornecimento de medicamentos não pode acontecer ao tempo e modo impostos pela Administração Pública, mas de forma premente e continuada à Agravada, uma vez que sua necessidade restou amplamente demonstrada.

De se asseverar, por fim, que filio-me ao entendimento de ser possível a concessão de tutela antecipada em face do Poder Público, especialmente em casos que envolvam risco à saúde e à vida, bens juridicamente tutelados em nossa Carta Magna.

Sob tais fundamentos, denego o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo, via de consequência, a liminar concedida em primeiro grau.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.000598-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO ABREU LIMA

ADVOGADO: DR. JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTONIO ABREU LIMA em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª vara cível da Comarca de Boa Vista, que nos autos da ação ordinária n.º 010. 2010.908.399-7, indeferiu pedido liminar com base em vedação legal.

As razões do agravante são, em síntese: que houve negativa de concessão da tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública ancorada na Lei 8.437/92, art. 1º, § 1º, entretanto, entende que a citada lei não se aplica ao caso presente, vez que “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nada tem a ver com medida cautelar inominada ou a sua liminar, e somente a esta estaria vedada a concessão de liminar”.

Pugna pela reforma da decisão, em liminar, a fim de que o agravante seja reintegrado imediatamente ao cargo ocupado e por derradeiro, seja confirmada a liminar, eventualmente concedida.

O pleito liminar fora indeferido, fls. 17.

Contrarrazões do agravado, às fls. 26/29, pugnando pela manutenção da decisão agravada, uma vez que a concessão da liminar pelo Juízo a quo “esgotaria o objeto da ação”.

É o relatório. DECIDO.

Acerca do recurso de agravo assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Pela simples leitura deste dispositivo verifica-se que a regra é a modalidade retida quando da interposição de agravo, salvo quando a decisão interlocutória puder causar lesão grave e de difícil reparabilidade, quando então será autorizada a interposição por instrumento.

Verifica-se que o pleito liminar fora indeferido ao argumento de estar ausente a fumaça do bom direito.

Constata-se que o agravante não procedeu sequer a juntada de cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), restando, ausente, diante de tal circunstância, o fumus boni iuris.

Por outro lado, verifica-se que a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese concreta, esgotaria o objeto da ação proposta.

Diante disto, não restando preenchidos os requisitos indispensáveis, tendo sido indeferido o pedido liminar, converto o presente agravo em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Encaminhe-se o feito ao Juízo de origem. Baixas necessárias.

Publique-se. Intimações necessárias. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000596-6 – BOA VISTA/R

AGRAVANTE: LAURA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: SUELI DA SILVA CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento impetrado por LAURA SANTOS DE OLIVEIRA em face da decisão de fls. 12, proferida pelo MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Boa Vista, nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos, feito nº 010.2008.905.424-0, a qual mandou arquivar o processo e determinou a realização do desbloqueio da penhora on line realizada, com base no art. 575, inciso II, do CPC.

Pugna a agravante pela concessão de medida liminar sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo-se a penhora on line realizada, requerendo, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 10/25.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Nos Juizados Especiais são irrecuráveis as decisões interlocutórias, as quais são apreciadas por ocasião da interposição do recurso nominado, sendo este entendimento inclusive consolidado pelo Enunciado 15 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais).

Os Tribunais de Justiça, por seu turno, não são competente para apreciarem recursos de decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais, cabendo tal incumbência às Turmas Recursais, órgãos que integram a segunda instância do sistema.

Assim a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O TJ NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA REVER DECISÕES DE JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS. DECLINADA A COMPETÊNCIA". (Agravo de Instrumento Nº 70011701224, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 13/05/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADMISSIBILIDADE EM SE TRATANDO DO CÉLERE RITO DA LEI 9.099/95 – IMPREVISÃO LEGAL – FALTA DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS – Não

há que se falar em interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial, criado justamente para conceder mais rapidamente a tutela jurisdicional ao cidadão. Recurso não conhecido, processo julgado extinto sem apreciação do mérito com fulcro no artigo 267, IV do CPC c/c artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Condenação da recorrente nas custas processuais. (4ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.04.200150-1 - Rel. Juiz Relbert Chinaider Verly Boletim nº87 – outubro de 2005)

Por tais razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de junho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 000764-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO

ADVOGADO: DR. RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, nos autos da ação civil pública nº 010.2008.914.426-4, que decretou sua revelia e determinou o desentranhamento de sua contestação por intempestividade.

O agravante alega, em síntese, que o presente recurso deve ser acolhido para que seja reformada a decisão supracitada, eis que não está questionando a tempestividade, e sim a determinação de desentranhamento da contestação apresentada, uma vez que defende estar agindo de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 322 do Código de Processo Civil, que possibilita a intervenção no processo em qualquer fase. E, assim sendo, requer apenas que a contestação e os documentos juntados intempestivamente, possam permanecer no processo para que “sejam as matérias de direito lá tratadas e apreciadas”.

Juntou documentos às fls. 12/59.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a cópia da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O agravante deixou de juntar a cópia da decisão agravada.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – juntada da cópia da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que após o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000792-1 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****AGRAVADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO****RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face da decisão de fl. 44, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos do processo nº 010.2010.910.707-7 determinou a redução do valor da multa cominada na fase de conhecimento, do processo nº 0010.06.149790-4, assim como da base de cálculo da verba honorária.

Afirma o agravante que tal redução se deu em momento posterior à sentença que resolveu o mérito da lide na fase de conhecimento, havendo ofensa à coisa julgada, ensejando a decretação de sua nulidade.

Ao final requereu: a) revogação dos efeitos da decisão recorrida e determinação ao Juízo a quo para que dê prosseguimento à execução de honorários; b) intimação pessoal da agravada, por carta com AR, na sede Belém, tendo em vista ausência de advogado constituído no feito originário; c) vista ao douto Procurador Geral para emissão de parecer e, ao final, a confirmação da liminar pleiteada.

Juntou documentos às fls. 11/47.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo da decisão proferida no feito nº 010.2010.910.707-7, que determinou a redução de valor da multa cominada na fase de conhecimento do processo nº 0010.06.149790-4.

Os requisitos previstos para a antecipação dos efeitos da tutela, encontram-se dispostos no art. 273, do Código de Processo Civil.

No presente caso, numa primeira análise, não se vislumbra tais requisitos, mormente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que não há possibilidade de perecimento do direito sob análise que dê azo a uma tutela de urgência.

Diante disto, denego o pedido liminar.

Requisite-se informações ao douto Juízo a quo, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000.10.000762-4 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

AGRAVADOS: R G S FILHO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, no processo de execução fiscal n.º 010.04.091195-9, exarada às fls. 131, remeteu os autos ao arquivo provisório, de acordo com o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

O agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido, uma vez que, de fato, o que requereu foi a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de realizar diligências com o intuito de localizar prováveis bens em nome da agravada, para a liquidação do crédito fiscal objeto da execução.

Pugna ao final, pela concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja anulada a decisão de primeira instância, determinando-se tão somente a suspensão do feito por 90 dias.

Juntou documentos, fls. 09/131.

É o relatório. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Tendo em vista esse permissivo legal, passo a decidir.

De início, importa ressaltar que o processo executivo fiscal, tendo como fundamento a supremacia do interesse público sobre o privado, concede alguns privilégios à Fazenda Pública para obter a satisfação de seus créditos.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estipula que, não sendo possível encontrar o devedor ou bens sobre os quais poderia recair a penhora, a Fazenda Pública poderá se utilizar da prerrogativa inserida no caput do seu art. 40, requerendo a suspensão do processo.

In casu, depreende-se da decisão do Juízo de 1º grau, a qual determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório que, embora não tenha feito menção expressa a dispositivo legal, baseou-se no aludido artigo 40, da Lei 6.830/80, verbis:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.”

Acerca do tema em questão, impende transcrever-se o teor da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 314 STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”.

Conforme delineado na decisão agravada, o Estado não logrou êxito em localizar bens penhoráveis do devedor, mesmo após 06 anos de tramitação do feito executivo fiscal. Assim, cumprindo o disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, o MM. Juiz a quo remeteu, de forma escorreita, o processo ao arquivo provisório.

Diante do exposto, fulcrado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000643-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NORTEAGRO NORTE AEROAGRÍCOLA LTDA

ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. VINICIUS AURELIO OLIVEIRA DE ARAÚJO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 34, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível que nos autos da ação 010.2009.918.971-3, não recebeu o recurso de apelação por considerá-lo intempestivo.

A Agravante alega, em síntese, que seu recurso de apelação não foi recebido nos autos por falha do Sistema Projudi, no último dia para o recebimento do mesmo. Requer, ao final, seja reformada a decisão, recebido o recurso e processada a apelação.

Ausente pedido liminar.

Juntou documentos, fls. 12/35.

Informações do Juízo da 2ª Vara Cível, às fls. 41/42.

É o relatório. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tendo em vista esse permissivo legal, passo a decidir.

O agravante alega que sua apelação foi interposta tempestivamente, pelo que deve ser recebida e processada.

Argumenta que no último do prazo para o recurso de apelação, o sistema PROJUDI esteve “fora do ar”, o que lhe impossibilitou o protocolo do recurso, que fora feito no 1º dia útil seguinte. A prova de sua alegação, afirma, é o documento de fls. 33.

In casu, verifica-se, ainda, que o recorrente deixou para realizar a protocolização virtual do recurso no último dia do prazo, em horário posterior ao término do funcionamento do protocolo geral, que é às 18:00 horas.

Assevera, portanto, o agravante, que cumpriu o que a lei determina, ajuizando seu recurso no dia 1º útil que se seguiu ao fim do prazo.

Vejamos o que dispõe a lei 11.419/2006, nos artigos referentes ao caso em tela, in verbis:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Da leitura deste dispositivo, podemos concluir que, “se o Sistema (...) se tornar indisponível por motivo técnico”, é que será cabível, então, a prorrogação automática do prazo.

Ocorre que, na espécie, não há qualquer elemento de prova que comprove o relato de que o sistema PROJUDI tenha ficado indisponível por motivo técnico.

O documento de fls. 33 não é hábil para a comprovação de que o sistema esteve inacessível em todas as tentativas realizadas pelo advogado. Não há qualquer chancela oficial no aludido documento, não consta hora e data do acesso ao sistema, nem, tampouco, que a pretensa busca tenha sido realizada relativamente ao agravante ou por seus patronos, nos autos da ação principal.

Na realidade, verificando que não podia acessar o sistema, o causídico deveria ter contatado a administração do sistema PROJUDI, único órgão que poderia certificar a impossibilidade de acesso por parte do advogado.

Destarte, verifica-se na hipótese concreta que não há prova convincente da tese alegada que possa elidir a intempestividade do recurso, conforme bem salientado na decisão agravada.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente.

Boa Vista, RR, 16 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000788-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HELOISA MARTINS SYAGHA

ADVOGADO: DR. MARCIO WAGNER MAURICIO

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA DE LIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Heloisa Martins Syagha inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2010.904.433-8, indeferiu o pedido liminar.

A agravante alegou ser pensionista do IPERR, na qualidade de viúva do segurado Nezeih Syagha, aduzindo em suas razões que, por meio de procedimento administrativo proposto pela genitora deste, fora deferido o rateio do benefício.

Sustentou ter ajuizado mandado de segurança, tendo sido indeferida a liminar, merecendo reforma tal decisão, tendo em vista a impossibilidade legal de concessão do benefício à ascendente em concorrência com o cônjuge sobrevivente; a existência de dependente de primeira classe exclui o direito das classes seguintes.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso com o fim de invalidar a decisão agravada.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

Embora não haja referência explícita ao perigo da demora, este se evidencia no pagamento à pessoa inabilitada ao recebimento do benefício. O direito argüido pela agravante é suficiente a lastrear o deferimento da tutela pretendida, diante da literalidade da disposição inserta no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, com o fim de deferir a pretendida liminar nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2010.904.433-8.

Oficie-se ao MM juiz a quo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins do art. 527, V do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.166118-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEISON MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Às fls. 96, consta certidão informando que transcorreu o prazo legal sem que houvesse o oferecimento das razões recursais por parte do advogado constituído pelo apelante;

II – De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a escolha de defensor, de fato, é um direito inafastável do réu, porquanto deve haver uma relação de confiança entre ele e o seu patrono. Assim, é de rigor que, uma vez verificada a ausência de defesa técnica a amparar o acusado, por qualquer motivo que se tenha dado, deve-se conceder prazo para que o réu indique outro profissional de sua confiança, para só então, caso permaneça inerte, nomear-lhe defensor dativo (HC nº 162785/AC);

III – Nesse contexto, verificado que o advogado constituído pelo sentenciado, apesar de devidamente intimado (fls. 95), não ofereceu as razões recursais, intime-se pessoalmente o recorrente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse em constituir novo patrono ou manifestar interesse em ser representado pela Defensoria Pública Estadual;

IV – Após cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 02 de agosto de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE AGOSTO DE 2010.
ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 010.03.001333-7 – BOA VISTA/RR
AUTOR: ANTÔNIO MILTON DE MIRANDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RÉUS: CONTER CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS**

DECISÃO

O Banco sacado, em 10.05.2010, alegou necessitar do documento onde constavam as arguições da parte, para cumprimento da decisão; encaminhado o documento, foi determinado, através de intimação recebida em 08/06/2010, o ressarcimento à parte, em 48 (quarenta e oito) horas, da quantia equivalente à correção monetária dos valores depositados. Contudo, apenas em ofício datado de 15.06.2010, protocolado em 28.06.2010, o Banco solicita mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento do quanto determinado.

Não me parece razoável a idéia de que uma instituição bancária tenha tamanha dificuldade em efetuar simples cálculo de correção monetária do valor pago. Confiando que a instituição bancária pretende, como informa tão reiteradamente, cumprir todas as determinações emanadas do Poder Judiciário, determino o IMEDIATO cumprimento da determinação judicial, fazendo constar no mandado de intimação a expressa determinação de ressarcimento da correção monetária. Anexe-se ao mandado a presente decisão. Informe-se ainda ao Banco que ofícios sobre o feito devem ser encaminhados ao Protocolo do Tribunal, e não diretamente à Presidência, sob pena de não serem juntados aos autos em tempo hábil.

Registre-se que, persistindo o descumprimento, lavrar-se-á o auto de prisão em flagrante por crime de desobediência.

Cumpra-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/08/2010

Procedimento Administrativo nº 1095/09

Origem: **Departamento de Administração**

Assunto: **Nova licitação para o serviço de telefonia**

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo Departamento de Administração com o intuito de contratar empresa para prestar o serviço de telefonia fixo comutado (STFC), na modalidade local e 0800, em todas as unidades judiciais e administrativas deste Tribunal.

O valor total cotado do serviço, conforme informação de fl. 147, foi de R\$ 1.386.214,57 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil e duzentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos).

Disponibilidade orçamentária para este exercício certificada à fl. 160, no valor de R\$ 924.143,05 (novecentos e vinte e quatro mil e cento e quarenta e três reais e cinco centavos).

No dia 07 de julho do corrente ano realizou-se licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando contratação de empresa especializada na prestação do serviço telefônico (fls. 267/269), entretanto nenhuma empresa compareceu no certame (fl. 321), motivo o qual fundamentou a declaração de licitação deserta emanada pelo Diretor-Geral (fl. 326).

Diante dessa situação, verificou-se a possibilidade de contratação direta, com base no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/93 (fl. 326).

O Setor de Compras encaminhou e-mail às empresas especializadas em comunicação telefônica indagando se alguma possuía interesse na contratação direta para a prestação do serviço, nas mesmas condições e preços estipulados no edital (da licitação deserta), conforme fls. 328 e 329.

Houve manifestação de duas empresas, sendo que a Telemar Norte Leste S/A apresentou toda a documentação necessária e o menor preço para todos os lotes (fl. 605).

A Analista Judiciária do Departamento de Administração elaborou parecer jurídico discorrendo sobre a legalidade do certame licitatório declarado deserto, bem como da contratação direta, opinando, ao final, pelo reconhecimento da dispensabilidade licitatória e consequente contratação da empresa Telemar Norte Leste S/A (fls. 509/510).

Corroborou o entendimento acima a Diretora de Administração (fl. 611), a Secretária de Controle Interno (fl. 612) e o Diretor-Geral (fl. 613).

Em razão do valor total do objeto, vieram-me os autos conclusos.

Acolho o parecer jurídico de fls. 509/510.

A contratação direta na hipótese do art. 24, inc. V, da Lei 8.666/93, se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos¹, os quais consubstanciaram neste caso.

A *um*, houve realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente.

A *dois*, ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa.

A *três*, possibilidade de prejuízos à Administração se a licitação vier a ser repetida, configurado na falta de tempo hábil para que se processe nova licitação, já que o objeto a ser contratado (serviço telefônico) será prestado ao Tribunal até o dia 1º/11/2010, conforme contrato em vigor (informação extraída da fl. 609-v).

Elementos estes que já foram analisados e percorridos nos autos.

Ademais, uma das cláusulas do contrato a ser firmado com a empresa telefônica prevê o fornecimento de equipamentos de PABX e os terminais IP's, o que demanda tempo para estruturação, motivo pelo qual se concede quarenta e cinco dias para a implementação do serviço, a partir da ciência do empenho (fls. 240/241).

No mais, acrescento o fato da existência de *link* de dados de velocidade de 4 mbps, interligando o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima com o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos do Poder Judiciário, desde novembro de 2008, o qual está inativo por conta da atual tecnologia utilizada nesta Corte, problema que será resolvido com a presente contratação (informação obtida por meio de conversa informal com os servidores do Departamento de Informática).

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. PP. 300 e 301.

Por fim, repiso que a contratação há de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior, ressaltando o valor a menor apresentada pela empresa.

Por tudo quanto exposto, **ratifico** a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, V, da Lei de Licitações.

Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa Telemar Norte Leste S/A, no valor global anual de R\$ 978.798,69 (novecentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), nos termos da proposta às fls. 595/603, após, proceder a publicação do respectivo extrato.

Boa Vista, 19 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº **2196/2009**

Origem: **COPEGE/TJRR**

Assunto: **Solicita abertura de procedimento para abrigar dados do programa justiça em números do CNJ.**

DECISÃO

1. Acolho sugestão do Diretor-Geral e determino o arquivamento deste procedimento em razão do esgotamento do objeto.
2. Cumpra-se;
3. Publique-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº **20/10**

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Correição Geral Ordinária – 1ª Vara Cível – 02 a 06/08/2010**

DECISÃO

1. Ciente do relatado à fl. 53.
2. Em razão do esgotamento do objeto, archive-se.
3. Publique-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº **21/10**

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Correição Geral Ordinária – 2ª Vara Cível – 02 a 06/08/2010**

DECISÃO

1. Ciente do relatado às fls. 87/88.
2. Em razão do esgotamento do objeto, archive-se.
3. Publique-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 22/10

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Correição Geral Ordinária – 3ª Vara Cível – 02 a 06/08/2010**

DECISÃO

1. Ciente do relatado à fl. 50
2. Encaminhem-se os presentes a Diretoria-Geral para ciência.
3. Publique-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 0356/2010

Origem: **Gabinete da presidência**

Assunto: **Regulamentação do plantão diário no Tribunal de Justiça de Roraima.**

DECISÃO

1. Tendo em vista que o presente procedimento tem o seu conteúdo abrangido pelo PA nº 598/2010, já decidido por essa presidência, determino o arquivamento do presente feito.
2. Publique-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1799/10

Origem: **Comarca de Bonfim**

Assunto: **Remoção de servidor**

DECISÃO

Trata-se de pedido de remoção do oficial de justiça Luís Cláudio de Jesus Silva feito pelo Exmo. Juiz Elvo Pigari Júnior para servir na Comarca de Bonfim.

Encaminhado o feito ao Exmo. Diretor do Fórum, Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, este solicitou manifestação do Coordenador da Central de Mandados.

Em suas informações às fls. 07, o Coordenador alegou que, diante da carência de oficiais de justiça, especialmente na Central de Mandados, possível remoção acarretará prejuízos severos aos trabalhos.

Além disso, acrescenta que o acervo da Comarca de Bonfim até o mês de maio era de 522 processos, enquanto da Comarca de Boa Vista era de 19.337, sugerindo, por fim, o indeferimento do pleito.

O Diretor do Fórum (fl. 10v) corroborou a manifestação do Coordenador da Central de Mandados.

Os autos foram remetidos ao Corregedor Geral de Justiça (fl. 13) que, além de ratificar o entendimento do Diretor do Fórum, acrescentou o grande prejuízo que o atendimento do pedido trará ao serviço público, principalmente no que diz respeito ao cumprimento de mandados nesta Capital, não verificando justificativa de lotação imediata de mais um oficial de justiça na Comarca de Bonfim.

É o relatório. Decido.

Corroboro as manifestações do Exmo. Diretor do Fórum, bem como do Exmo. Corregedor Geral de Justiça (fl. 13).

Ademais, para preservar a continuidade do serviço público, este Tribunal tem convertido férias de alguns oficiais – justamente os da Central – em abono pecuniário, devido à grande demanda atual.

Diante de todo exposto, e em consonância com o princípio do interesse público, uma vez que a remoção do oficial trará graves prejuízos a esta Comarca, indefiro o pedido.

Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1806/10
Requerimento: **Ingred Moura Lamazon**
Assunto: **Diferença salarial**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo no qual a requerente, Ingred Moura Lamazon, solicita cálculo da diferença de vencimento entre o cargo de Assistente Judiciário, TJNM2, e o de Técnico Judiciário, TJNM1, retroativamente, com base na LCE nº 152/09.

Argumenta que a LCE nº 148/09 veio sanar suposta desigualdade remuneratória existente entre os cargos de técnico e assistente judiciário.

É o breve relato. Passo a decidir.

Razão não assiste à requerente.

A LCE nº 080/04 estabeleceu, em seu art. 9º, que carreira “*é o agrupamento de cargos de provimento efetivo com a mesma complexidade e vencimentos, organizados em níveis de acordo com a escolaridade.*” (grifos acrescidos).

Prevê a LCE nº 147/2009 as atribuições dos cargos efetivos e em comissão do quadro de pessoal deste Poder Judiciário, estabelecendo o seguinte com relação aos cargos de Técnico e de Assistente Judiciário:

“TÍTULO DO CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – TJ/NM1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Auxiliar as atividades cartorárias e administrativas em 1ª e 2ª instâncias.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Auxiliar nas audiências;
2. Elaborar e digitar pautas de publicação, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que lhe forem cometidas pelo titular da serventia;
3. Supervisionar os serviços de arquivo e documentação de seu local de trabalho;
4. Elaborar certidões e relatórios;
5. Proceder à movimentação de processos internos, conforme determinação;
6. Executar atividades correlatas.”

“TÍTULO DO CARGO: ASSISTENTE JUDICIÁRIO – TJ/NM2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar tarefas de nível intermediário nas atividades de 1ª e 2ª instâncias da Capital e do interior.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Atender ao público interno e externo, prestando informações sobre os autos;
2. Executar atividades de protocolo e arquivo de documentos;
3. Receber, expedir e controlar correspondências, processo e expedientes, preenchendo guias e outros documentos cartorários;
4. Receber documentos para digitação;
5. Manter a sequência e o controle de documentos;
6. Executar atividades correlatas.”

Observa-se que em momento algum, sobredita lei equiparou os cargos de Técnico e Assistente Judiciário, até mesmo porque suas atribuições não são as mesmas; o que houve, foi tão-somente mudança de código e de vencimento inicial para o cargo de Assistente.

Cumpra-se asseverar que cargo “*é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor e **que tem como características essenciais a criação por lei**, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado*” (art. 10 da LCE nº 142/2008). Grifos acrescidos.

Com o advento da LCE nº 052/2009, passou o cargo de Assistente Judiciário a ter o código TJ-NM1. Nesse ponto, importante ressaltar que não se trata de equiparação de cargos, posto que

suas atribuições não foram modificadas, apenas houve uma alteração legal quanto ao código do cargo, com conseqüente aumento do vencimento básico.

Indubitavelmente, não é possível a equiparação salarial pretendida, porquanto não se trata de atribuição idêntica, não sendo suficiente para lograr êxito em sua pretensão a suposição da requerente de que se trata de uma desigualdade remuneratória.

Nesse sentido, trago à baila entendimento do e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, *in verbis*:

“Equiparação salarial - Pequena diferença no exercício das funções. **“O Princípio da Isonomia, por definição, exige igualdade de atribuições. O ‘quase’ não serve para que o Juiz defira equiparação salarial.** Onde começaria ou onde terminaria a exigência de serem as mesmas as funções. **Identidade é um critério que não admite a adoção, como sinônimo, da expressão ‘semelhança’.** Embargos conhecidos e providos” (ERR nº 334753/1996; Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; publicado no DJ em 17/3/2000, p. 33). (TRT-12ª Região - 1ª T.; RO nº 01389.2006.053.12.00.4 - Criciúma-SC; Rel. Juiz Federal do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta; j. 5/8/2008; m.v.)”. Grifos acrescidos.

Sobre o assunto aventado pela requerente, qual seja, isonomia salarial, existe a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal que dispõe da seguinte forma:

“SÚMULA 339 - Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Ademais, conforme afirmado anteriormente, a LCE nº 152/2009 apenas modificou o código do cargo de Assistente Judiciário, nos termos do Anexo II, passando de TJ/NM2 para TJ/NM1, não alterando as atribuições do cargo.

Nesse contexto, não há que se falar em direito à diferença salarial, porquanto, a alteração do código não ocorreu por equiparação de funções ou atribuições.

Além disto, apenas em 2009 a lei operou tal mudança no código, igualando os vencimentos iniciais - mas não as atribuições dos cargos -, não havendo qualquer direito pretérito existente para a requerente.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de pagamento de diferença salarial, diante da inexistência de equiparação de cargos, cuidando a LCE nº 152/2009 apenas de alteração do código do cargo e não de suas atribuições.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº **2012/2010**

Origem: **Wenderson Costa de Souza – Oficial de Justiça - Pacaraima**

Assunto: **Solicita que as férias sejam convertidas em abono pecuniário**

DECISÃO

Tratam-se os autos sobre requerimento de conversão de 2/3 de férias em abono pecuniário, com fulcro na Lei Complementar Nº 159/2010.

A lei acima mencionada introduziu o art. 27-A na Lei Complementar Nº 142/08, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, na qual passou a prever a possibilidade, estando presentes os critérios da *conveniência* e *oportunidade*, converter até 2/3 (dois terços) das férias em abono pecuniário.

Entendo que somente na hipótese de grande relevância é possível o deferimento da conversão de férias em pecúnia, o que não se demonstra neste caso.

Ademais, na Comarca de Pacaraima, além do Requerente, há outro Oficial de Justiça, que também realiza suas atividades naquela unidade jurisdicional.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2495/10

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Correição Geral Ordinária – Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 02 a 06/08/2010**

DECISÃO

1. Ciente do relatado às fls. 52/53.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para ciência.
3. Publique-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **04/2010**

Requerente: **Ana Cleide da Silva**

Advogado: **Dircinha Carreira Duarte**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista**

DECISÃO

- I. Defiro o pedido de fl. 49, com fulcro no art. 22, § 4º da Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.
- II. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 55 dos autos, no importe de R\$ 8.065,93 (oito mil, sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na conta bancária da Requerente, indicada à fl. 187, atentando-se para a retenção de 10% do valor a ser repassado à Advogada.
- III. Publique-se.
- IV. Após, a Diretoria Geral, para ciência.
- V. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **007/2010**

Requerente: **Jaeder Natal Ribeiro**

Advogado: **Em causa própria**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista - RR**

DECISÃO

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 42 dos autos, no importe de R\$ 3.943,33 (três mil, novecentos e quarenta e três reais, trinta e três centavos), na conta bancária do Requerente, indicada à fl. 39.
- II. Publique-se.
- III. Após, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.

IV. Por fim, à Diretoria Geral.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **08/2010**
Requerente: **José Ribamar Abreu dos Santos**
Advogado: **em causa própria**
Requerido: **Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista**

DECISÃO

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 43 dos autos, no importe de R\$ 1.051,27 (um mil, cinquenta e um real e vinte e sete centavos), na conta bancária do Requerente, indicada à fl. 04.
II. À Diretoria-Geral, para ciência.
III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.
IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **10/2010**
Requerente: **Milson Douglas Araújo Alves**
Advogado: **Alexander Ladislau**
Requerido: **Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito 2ª Vara Cível Comarca Boa Vista**

DECISÃO

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 67 dos autos, no importe de R\$ 6.244,14 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), na conta bancária do Requerente, indicada à fl. 55.
II. À Diretoria-Geral, para ciência.
III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.
IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **12/2010**
Requerente: **Sacha Calmon, Misael Derzi Consultores e Advogados**
Advogado: **em causa própria**
Requerido: **Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito 2ª Vara Cível Comarca Boa Vista**

DECISÃO

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 67 dos autos, no importe de R\$ 13.371,13 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e treze centavos), na conta bancária do Requerente.
II. À Diretoria-Geral, para ciência.

- III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.
IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **13/2010**

Requerente: **Marcelo Nilton Marcelino**

Advogado: **Alexandre Dantas**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

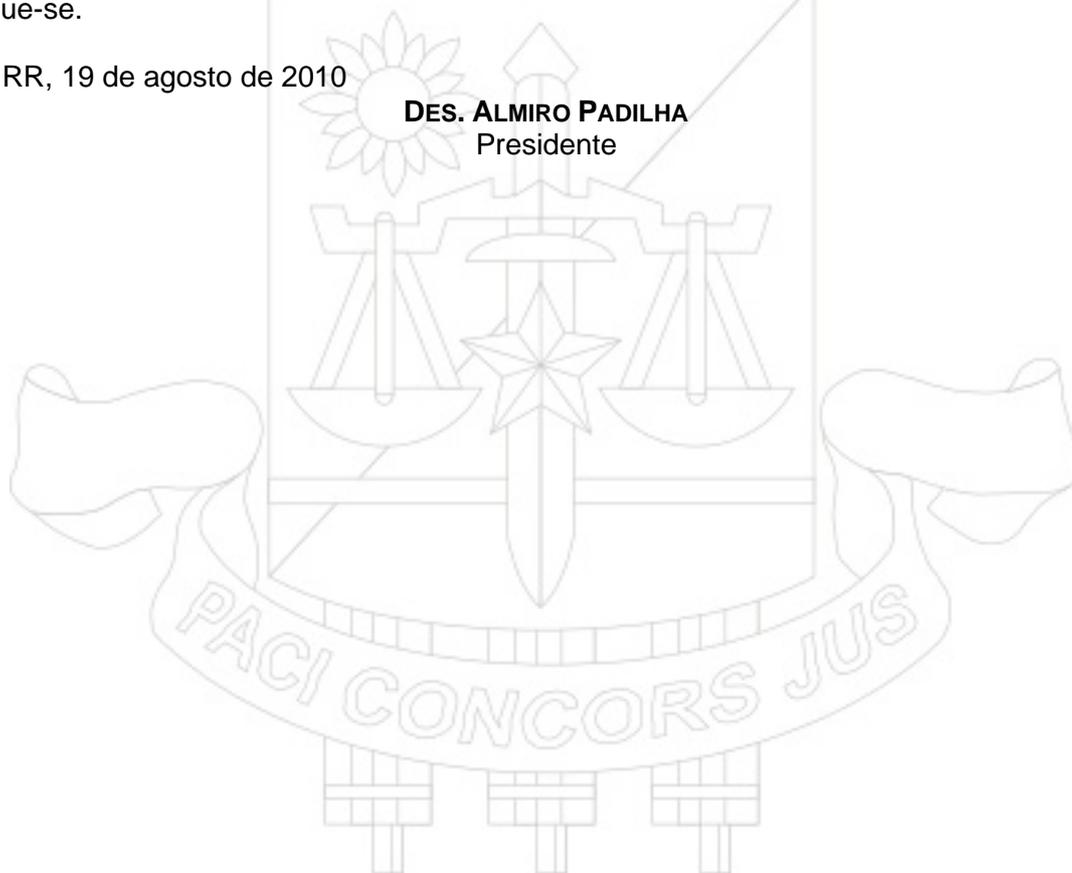
Requisitante: **Juízo de Direito 2ª Vara Cível Comarca Boa Vista**

DECISÃO

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 39 dos autos, no importe de R\$ 9.910,04 (nove mil, novecentos e dez reais e quatro centavos), na conta bancária do Requerente, indicada à fl. 35.
II. À Diretoria-Geral, para ciência.
III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.
IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 325, DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **DANIELLE DE ARAÚJO SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Departamento de Administração, a contar de 24.08.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1423 – Autorizar o afastamento, no período de 24 a 26.08.2010, do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para participar da Reunião da Comissão Nacional Eleitoral referente às Eleições para os Membros dos Conselhos Executivo e Fiscal da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 25.08.2010, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1424 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal, no período de 24 a 26.08.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1425 – Conceder ao Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível, dispensa do expediente no período de 30.08 a 03.09.2010, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 26 a 30.03.2007, 31.03 a 01.04.2007, 29.09 a 05.10.2008, 08 a 12.06.2009, 13 a 14.06.2009, 16 a 20.11.2009 e de 21 a 22.11.2009.

N.º 1426 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **AMANDA DE MELLO ARGOLO**, Técnica Judiciária, no período de 03.05 a 30.08.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1427, DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2010

Disciplina a implantação do sistema de priorização de obras.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a expedição da Resolução n.º 114/2010 – CNJ, bem como o contido no Procedimento Administrativo n.º 1.428/10,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir as regras de planejamento, execução e monitoramento de obras do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Anexo Único.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. Almiro Padilha
Presidente

ANEXO ÚNICO

I – Regras gerais de planejamento, execução e monitoramento de obras

A solicitação de projeto ou obra para imóvel do Poder Judiciário do Estado de Roraima deverá ser encaminhada ao Departamento de Administração pelo setor interessado.

Recebido o pedido, deverá ser aberto um procedimento administrativo, referente ao pleito do projeto ou obra, e encaminhado à Divisão de Arquitetura e Engenharia do Tribunal de Justiça de Roraima.

II – Avaliação inicial e estimativa de custo

Com a solicitação de elaboração de projeto de arquitetura/engenharia ou execução de obra formalizada, a Divisão de Arquitetura e Engenharia do Tribunal de Justiça de Roraima fará a avaliação técnica do pedido, considerando as diretrizes e princípios inerentes, o porte da construção ou reforma solicitada e a destinação do imóvel. O resultado dessa avaliação deverá indicar a necessidade ou não de ajuste da solicitação inicial, por meio de um parecer ou relatório técnicos.

A disponibilidade de atendimento da execução dos projetos, diretamente pelo corpo técnico da Divisão de Arquitetura e Engenharia, constará da verificação. A impossibilidade do corpo técnico executar diretamente os projetos deverá ser devidamente justificada e implicará na contratação dos serviços dos projetos construtivos.

A avaliação deverá conter:

1. Um indicador de prioridade, obtido a partir do sistema de avaliação técnica que contemple os critérios de *pontuação* e de *ponderação* agrupados a seguir:

1.1. Avaliação pelo critério de *Pontuação* – estrutura física do imóvel ocupado:

a) cobertura e acabamentos (piso, parede, teto, fachada, esquadrias, entre outros):

- (1) de 01 a 33% de comprometimento;
- (2) de 34 a 66% de comprometimento;
- (3) de 67 a 100% de comprometimento;

b) das instalações elétricas, de voz, de dados e congêneres:

- (1) comprometimento de 01 a 33% dos circuitos;
- (2) comprometimento de 34 a 66% dos circuitos;
- (3) comprometimento de 67 a 100% dos circuitos;

c) instalações hidrossanitárias:

- (1) comprometimento de 01 a 33% dos pontos, inclusive acessórios;
- (2) comprometimento de 34 a 66% dos pontos, inclusive acessórios;
- (3) comprometimento de 67 a 100% dos pontos, inclusive acessórios;

d) da segurança (grades, gradil, alarme, prevenção e combate à incêndio e congêneres):

- (1) de 01 a 33% de comprometimento;
- (2) de 34 a 66% de comprometimento;
- (3) de 67 a 100% de comprometimento;

e) condições da solicitação concernentes à ergonomia, higiene e salubridade:

- (1) pouca necessidade de Intervenção;
- (2) regular necessidade de Intervenção;
- (3) grande necessidade de Intervenção;

f) potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação):

- (1) de 01 a 33% de comprometimento;
- (2) de 34 a 66% de comprometimento;
- (3) de 67 a 100% de comprometimento;

g) da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços):

- (1) regularmente funcional;
- (2) medianamente funcional;
- (3) pouco funcional;

h) acessibilidade, da localização e interligação com os meios de transporte públicos:

- (1) de 01 a 33% de comprometimento;
- (2) de 34 a 66% de comprometimento;
- (3) de 67 a 100% de comprometimento;

i) outros critérios objetivos julgados pertinentes.

1.2. Avaliação pelo critério de *Ponderação* – adequação do imóvel à prestação jurisdicional:

a) a política estratégica do tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;

b) a política estratégica do tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física;

c) a disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça;

d) a movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;

e) a demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região;

f) possíveis alterações da estrutura administrativa do tribunal, como a criação de novas varas ou o aumento do número de servidores e magistrados;

g) a adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, diretrizes de sustentabilidade, entre outros).

2. Uma estimativa de custo.

As obras prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o seu custo total estimado:

a) Grupo I – Obras de pequeno porte até R\$150.000,00;

b) Grupo II – Obras de médio porte até R\$ 1.500.000,00;

c) Grupo III – Obras de grande porte acima de R\$1.500.000,00.

Poderão ser alocados recursos orçamentários para a realização de estudos preliminares, elaboração ou contratação dos projetos, básico e executivo, e aquisição de terreno, sendo vedada, nesse caso, a execução de qualquer etapa posterior da obra até a conclusão dos procedimentos definidos anteriormente.

Para possibilitar a alocação de recursos, a Divisão de Arquitetura e Engenharia do Tribunal de Justiça de Roraima deverá elaborar estudo técnico detalhado (anteprojeto), com estimativas e justificativas das áreas, tipos de materiais, acabamentos, instalações e, especialmente, custos, com o intuito de subsidiar a análise da unidade de controle interno.

III – Autorização preliminar do Departamento de Administração e Diretoria-Geral

Os pareceres da avaliação inicial do pedido serão submetidos à apreciação e aprovação do Diretor do Departamento de Administração e posterior apreciação e aprovação do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça de Roraima. Sendo aprovado o pedido de elaboração de projetos de arquitetura/engenharia, o procedimento administrativo correspondente deverá ser encaminhado à Divisão de Arquitetura e Engenharia para a execução dos projetos arquitetônicos, projeto básico, projeto executivo e orçamentos, conforme a necessidade de cada caso.

Serão requisitos mínimos para a realização de qualquer obra:

- a) a disponibilidade de terreno em condição regular, em caso de obra nova;
- b) a existência do projeto básico e executivo;
- c) o valor estimado da obra;
- d) as demais exigências contidas neste anexo.

Caso não obtenha a aprovação, o pedido deverá ser devolvido à unidade solicitante, a fim de que ela esclareça eventuais dúvidas e acrescente informações necessárias, ou para seu arquivamento.

IV – Elaboração de projetos, orçamentos e precificação

Com a aprovação do pedido, a Divisão de Arquitetura e Engenharia deverá executar, de acordo com a necessidade, os projetos arquitetônicos, básicos e executivos e orçamento do serviço.

Qualquer obra somente terá sua inclusão orçamentária se estiver necessariamente condicionada à realização dos estudos preliminares e à elaboração dos projetos, básico e executivo, necessários à construção, atendidas as exigências constantes na Resolução nº. 114 do CNJ, de 20 de abril de 2010, bem como da Resolução nº. 102/2009 do CNJ.

A Divisão de Arquitetura e Engenharia, ao projetar quer seja no âmbito da arquitetura ou da engenharia, deverá obedecer aos referenciais de áreas constantes na Tabela II da Resolução 114/10 do CNJ, além de registrar, ou no projeto básico existir a previsão de registro dos mencionados projetos nos órgãos públicos competentes, consoante a legislação vigente.

Esses referenciais poderão sofrer um acréscimo de até 20% (vinte por cento), de forma a possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos das edificações a serem reformadas ou construídas para uso do Poder Judiciário.

No caso de reformas e a critério da Administração, é permitida a adoção de áreas de trabalho menores do que as estipuladas na Resolução 114/10 do CNJ. Nos ambientes cujas referências são estipuladas por uma faixa de área determinada, não incidirá essa variação percentual de 20%.

Os mencionados acréscimos de área de até 20% (vinte por cento) não poderão exceder os aumentos de custo previstos no § 1º. do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93 (25% para novas obras e 50% para reforma).

Caberá ao Tribunal de Justiça de Roraima, no âmbito de sua competência, a fiscalização das áreas projetadas, vetando a construção ou reforma de imóveis que não se enquadrem nos arts. 30 e 31 da Resolução 114/10 do CNJ.

O custo global de obras e serviços executados pelos órgãos do Poder Judiciário será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços, iguais ou menores, que a mediana de seus correspondentes no

Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado na "internet" pela Caixa Econômica Federal.

Poderão ser utilizadas, ainda, as bases de preços fixadas pelos órgãos estaduais responsáveis por obras e serviços de engenharia, quando esses apresentarem valores menores do que os da Caixa Econômica Federal.

Quando da contratação de obras de terraplenagem, pavimentação, drenagem ou obras de arte especiais em áreas que não apresentem interferências urbanas, deverão, preferencialmente, ser utilizadas as tabelas do sistema SICRO do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte-DNIT como parâmetro de custos.

Somente nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços o Tribunal de Justiça poderá adotar aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado pelo SINAPI, sem prejuízo da avaliação do órgão de controle interno.

As fontes de consulta deverão ser indicadas na memória de cálculo do orçamento, que integra a documentação do processo licitatório.

Deverão ser evitadas unidades genéricas como verba, conjunto, ponto ou similares na planilha de custos do orçamento referencial.

O orçamento de obra ou serviço elaborado conterá os preços máximos a serem praticados.

Caberá ao controle interno do Tribunal de Justiça de Roraima a fiscalização das áreas projetadas, vetando a construção ou reforma de imóveis que não se enquadrem no estipulado na Resolução nº. 114 do CNJ.

V – Aprovação definitiva

Com os projetos básicos, executivos e orçamento definitivo da obra ou serviço a ser executado realizados pela Divisão de Arquitetura e Engenharia, o procedimento administrativo retornará ao Departamento de Administração, que o encaminhará ao Departamento de Planejamento e Finanças para solicitação de previsão de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma da obra ou serviço.

Somente serão autorizadas obras ou serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (caput) e 60 (caput) da Lei nº. 4.320/1964.

No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada (art. 359-D do CP).

Para a avaliação, aprovação e priorização das obras, serão emitidos pareceres técnicos pelas unidades de planejamento, orçamento e finanças e pela unidade de controle interno, considerando o planejamento estratégico ou metas pré-fixadas e as necessidades sistêmicas do ramo da Justiça, a finalidade, o padrão de construção, o custo estimado da obra e demais aspectos, observados os critérios e referenciais fixados pelo Conselho Nacional de Justiça.

As obras em andamento, assim entendidas aquelas que apresentem percentual de execução financeira de acordo com os critérios estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias, terão preferência na alocação de recursos, os quais priorizarão a conclusão de etapas dos projetos ou a obtenção de uma unidade completa. Os projetos novos somente serão contemplados depois de atendido o disposto neste plano de

obras e assegurados recursos suficientes para a manutenção do cronograma físico-financeiro dos projetos em andamento.

Observadas as etapas acima, o Departamento de Planejamento e Finanças retornará o procedimento ao Departamento de Administração que sugerirá o prosseguimento ou não do feito com suas respectivas justificativas.

VI – Licitação

Sendo autorizado o prosseguimento do procedimento administrativo com a finalidade de executar a obra ou o serviço pelo Presidente ou pelo Diretor-Geral, conforme as prescrições da Portaria 463/09 – GP, ele será enviado à Comissão Permanente de Licitação para que inicie o processo licitatório devido.

A elaboração dos editais para contratação de obra e serviço de engenharia no âmbito do Poder Judiciário de Roraima deverá adotar, como critério mínimo, os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos contratos, conforme disposto abaixo.

Deverão fazer parte da documentação mínima que integra o orçamento-base no procedimento licitatório:

- a) composições de custo unitário dos serviços utilizados no cálculo do custo direto da obra;
- b) ARTs dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação;
- c) declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos, com os quantitativos do projeto de engenharia ou detalhe gráfico, quando for o caso, e os valores do SINAPI.

Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

- a) composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- b) composição da taxa de BDI;
- c) composição de encargos sociais.

A taxa de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), aplicada sobre o custo direto total da obra, deverá contemplar somente as seguintes despesas:

- a) taxa de rateio da Administração Central;
- b) taxa de despesas indiretas;
- c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;
- d) taxa de tributos (COFINS, PIS e ISS);
- e) margem ou lucro.

Despesas relativas à administração local de obras, mobilização, desmobilização, instalação e manutenção de canteiro deverão ser incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas.

Na etapa de habilitação técnica é vedado o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, como:

- a) restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional;

- b) comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;
- c) comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não-significativo em face do objeto da licitação;
- d) comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;
- e) utilização de critérios de avaliação não previstos no edital.

A vistoria técnica do local da obra deve ser feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, inviabilizando conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

A declaração do licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra, supre a necessidade de visita técnica.

Deverão ser realizadas licitações separadas para aquisição de equipamentos e mobiliário para o início da utilização da obra.

Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica, analisados pela unidade de controle interno e aprovados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Somente poderá ser utilizada a opção de parcelamento do objeto, conforme previsão no § 1º. do art. 23 da Lei nº 8.666/93, quando precedida de comprovação técnica (D.A.E.) e econômica (D.P.F.), bem como de avaliação quanto a possíveis dificuldades na atribuição de responsabilidades por eventuais defeitos de construção.

Para fins de aferição de inexequibilidade de preços, caberá à Administração consultar os licitantes para verificar sua efetiva capacidade de executar os serviços no preço oferecido, com vistas a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

VII – Fiscalização

As alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito, analisadas pela unidade de controle interno e previamente autorizadas pelo Departamento de Administração.

No caso de alterações de especificações técnicas, é obrigatório assegurar a manutenção da qualidade, garantia e desempenho dos insumos a serem empregados, conforme o contrato firmado ou proposta inicial.

Nas alterações contratuais, deve-se verificar a existência de jogo de planilha, caracterizado por alterações, sem justificativas coerentes e consistentes, de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos, causando sobrepreço e superfaturamento.

Os acréscimos de serviços serão objeto de aditivos ao contrato pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação.

No caso de alteração nos serviços contratados, o pagamento pela execução dos novos serviços somente poderá ser efetuado após a realização do aditivo contratual, sob o risco de antecipação de pagamento.

Nos casos de aditivo qualitativo, os valores devem ser pactuados tendo como limite as referências de preços estabelecidos para os grupos I, II e II, conforme descrição anterior.

Somente poderão ser considerados, para efeito de medição e pagamento, os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa

correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante, com posterior análise da unidade de controle interno.

A medição de serviços e obras será baseada em boletim de medição periódico elaborado pelo contratado, onde estarão registrados os levantamentos, cálculos ou gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas às condições estabelecidas em contrato.

As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições pela área de controle interno deverão ser comunicadas à Autoridade competente, que imediatamente comunicará ao Conselho Nacional de Justiça.

VIII - Presidência e Tribunal Pleno

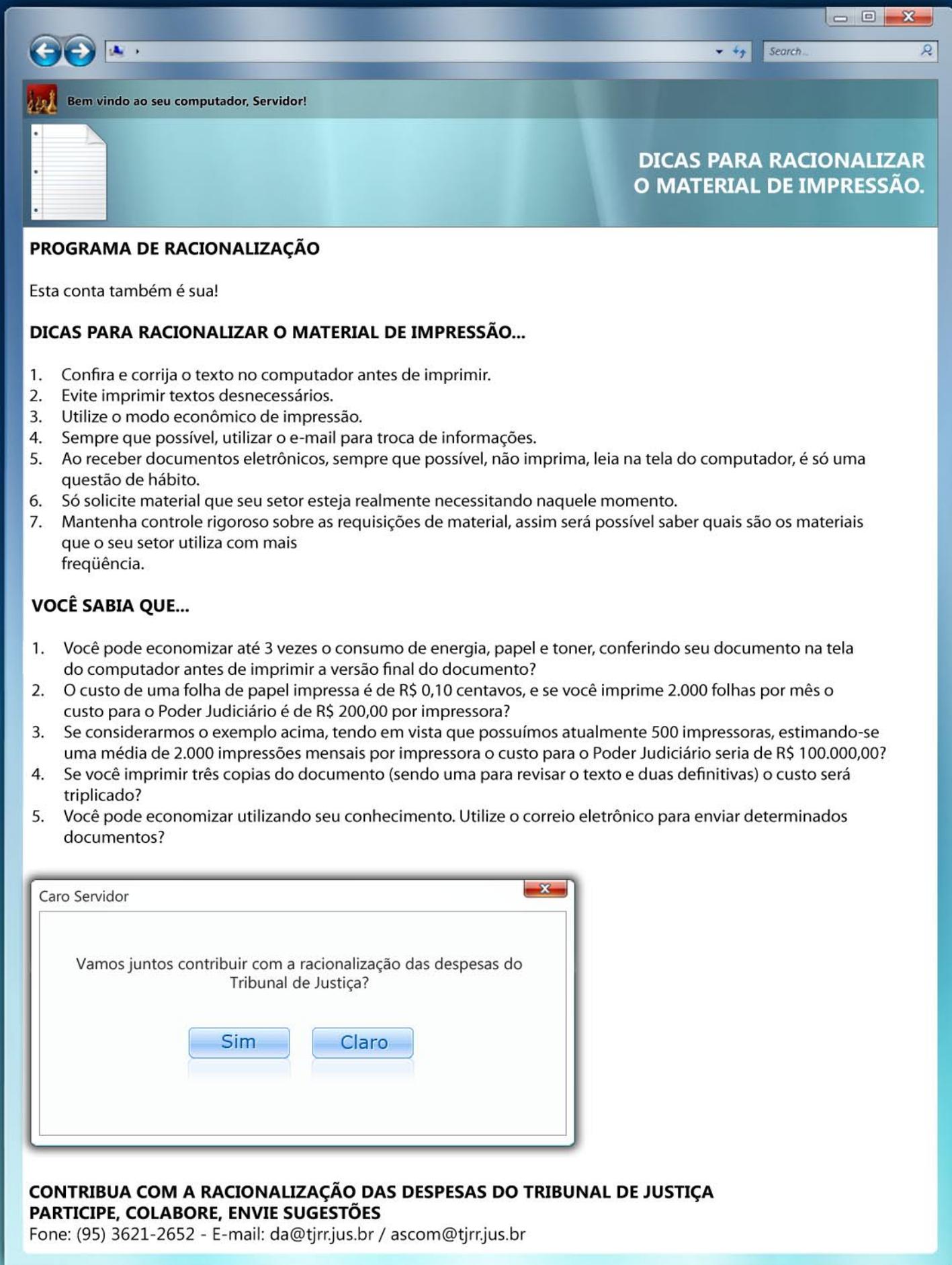
As obras, com indicação do grau de prioridade e agrupadas pelo custo total, comporão o plano de obras inseridas nas metas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o qual deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno, bem como suas atualizações ou alterações, quando necessárias.

Somente as ocorrências relevantes relacionadas a alterações substanciais dos projetos, procedimentos licitatórios, alterações dos contratos e do valor, bem como interrupção da execução da obra, deverão ser comunicadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça.

As obras do Poder Judiciário, classificadas no Grupo 3 (Obras de grande porte), deverão ser levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, após aprovação pelo Tribunal Pleno. Com o objetivo de subsidiar as decisões do Presidente e desse Órgão Colegiado, a unidade de controle interno, quando solicitada, produzirá notas técnicas/pareceres, ou se socorrerá de pareceres técnicos especializados.

Des. Almiro Padilha
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/08/2010

Processo Administrativo Disciplinar nº 031/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade da servidora ...

Vistos etc.

Acolho a manifestação da comissão processante (fl. 143), no sentido de que, estando a servidora lotada em unidade jurisdicional diversa da Comarca onde ocorreu o fato em apuração, não há motivo para mantê-la afastada preventivamente, conforme determinação contida no art. 2º, da Portaria CGJ °68/2010 (fl. 02) .

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, devolva-se este PAD à CPS.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar

Origem: 4ª Vara Cível

Assunto: Of. Gab. nº 181/10

Vistos etc.

Acolho a manifestação alusiva à verificação preliminar de responsabilidade de oficiais de justiça, no cumprimento de mandado de busca e apreensão extraído dos autos nº 010.2010.902.554-3, no sentido de que não há transgressão disciplinar a ser apurada no caso vertente.

Assim, determino o arquivamento deste expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE nº 053/01.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar

Origem: Cart.Meta 2

Assunto: Ofício nº 102/2010

Vistos etc.

Acolho a manifestação alusiva à verificação preliminar de responsabilidade de oficial de justiça, no cumprimento de mandado extraído dos autos nº 010.04.081031-8, referente à Meta 2, para determinar a apuração do fato e eventual responsabilidade funcional, por intermédio de PAD.

Providencie-se a respectiva portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.404/2010

Origem: Seção de Transporte

Assunto: Encaminhe relatórios de acidente envolvendo o veículo da Comarca de Caracaraí, para providências

Vistos etc.

Considerando a manifestação alusiva à verificação preliminar, servindo como manifestação prévia do servidor investigado, o relatório de viagem que narra o acidente de trânsito que resultou em danos materiais no veículo oficial que serve a Comarca de Caracaraí – Frontier, placas NAV 0209, determino a instauração de PAD para apuração do fato e de eventual responsabilidade funcional.

Deve-se verificar, também, o fato de que, sendo o oficial de justiça credenciado para dirigir veículos oficiais deste TJRR, fez-se acompanhar de outro servidor de cartório, também credenciado a dirigir veículo, que lhe serviria de motorista.

Providencie-se a respectiva portaria de instauração do PAD.

Após, à CPS.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.834/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Estabelece que Juízes prestes informações pendentes

Despacho:

À Secretaria da CGJ, para verificar a situação atual da alimentação do Sistema de Controle de Interceptações Telefônicas e do cadastro Nacional de estabelecimentos Penais, certificando nos autos.

Após, nova conclusão.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Ficha de Participação nº 64/2010

Origem: Ouvidoria Geral/Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Reclamação

Vistos etc.

Comunique-se à reclamante o andamento atualizado do processo, inclusive quando à sentença prolatada em 12.08.2010.

Após, archive-se.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar nº 27/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade do servidor ...

Vistos etc.

Considerando as conclusões do relatório da comissão processante (fls. 59/61), determino o arquivamento do presente feito, em atenção ao princípio da insignificância, tendo em vista que a irregularidade administrativa perdurou por estreitíssimo lapso temporal, sem prejuízo para a atividade jurisdicional, não demonstrada má-fé por parte do servidor acusado.

No que concerne à sugestão final da CPS, deixo de determinar a expedição de aviso, nesta ocasião, tendo em vista que todas as serventias judiciais desta Justiça Estadual foram advertidas anteriormente acerca da necessidade de envio de autos conclusos, com vista, carga etc., imediatamente ao destinatário, na data do lançamento do respectivo termo nos autos, sob pena de responsabilidade, em atenção à regulamentação contida no Provimento CGJ nº 01/2009.

Assim, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar nº 16/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade da servidora ...

Vistos etc.

Considerando as conclusões do relatório da comissão processante (fls. 96/97); a inexistência de extravio de bem apreendido, mas sim de acondicionamento inadequado do bem, o que dificultou a sua localização, o que ocorrera em recente inventário realizado na Comarca de Rorainópolis, e que eventual responsabilização administrativa recairia em ex-servidor deste TJRR, sem possibilidade de responsabilização, justamente em virtude dele não mais integrar o quadro de pessoal deste Poder, encaminhem-se estes autos ao arquivo, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE nº 053/01.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: Ficha de participação nº 55/2010

Assunto: Apuração de responsabilidade de servidores

Vistos etc.

Em complementação à decisão publicada no DJE nº 438 1, de 21/08/2010 (fl. 19/20), encaminhe-se o expediente em questão à Presidência do TJRR.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: Assessoria de Comunicação

Assunto: Sistema Nacional de Controle das Interceptações Telefônicas

Despacho:

Esta CGJ apenas acompanha a alimentação do sistema do CNJ, sendo que o acesso às informações alusivas às interceptações telefônicas (quantitativos), na página do CNJ na internet, não é aberto à consulta pública, encaminhe-se e-mail à Corregedoria Nacional de Justiça/CNJ, solicitando orientação acerca da possibilidade, ou não, de divulgação do quantitativo de linhas telefônicas monitoradas com autorização judicial em Roraima.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar n.º 028/10

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaura PAD em face do serventário R...

Vistos etc.

Tendo em vista a declaração de revelia do servidor acusado (fl. 53), designo para atuar como defensor dativo nestes autos o servidor ..., lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na forma do §2º, do art. 158, da Lei Complementar Esta dual nº053/01.

À CPS para as providências de estilo e prosseguimento do feito.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 98, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO manifestação da CPS e respectiva decisão, nos autos do PAD nº31/2010, no sentido de que a lotação da servidora investigada em unidade jurisdicional diversa daquela onde correra o fato em apuração possibilita o seu retorno à atividade.

R E S O L V E:

Art. 1.º Cessar os efeitos do art. 2º, da Portaria CGJ nº6 8/2010, publicada no DJE nº4334, de 12/06/2010, devendo a servidora Jeane Alves Coimbra, retornar imediatamente à sua atividade normal, apresentando-se na sua unidade de lotação.

Art. 2.º Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Junte-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 099, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio do Ofício nº 102/2010 do Cartório da Meta de Nivelamento 002/2010;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do serventuário ..., para apuração dos fatos constantes do expediente em epígrafe.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de agosto de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 100, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados através do procedimento administrativo n.º 2.404/2010 da Seção de Transporte;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do serventuário ..., para apuração de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial e eventual responsabilidade funcional.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de agosto de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça



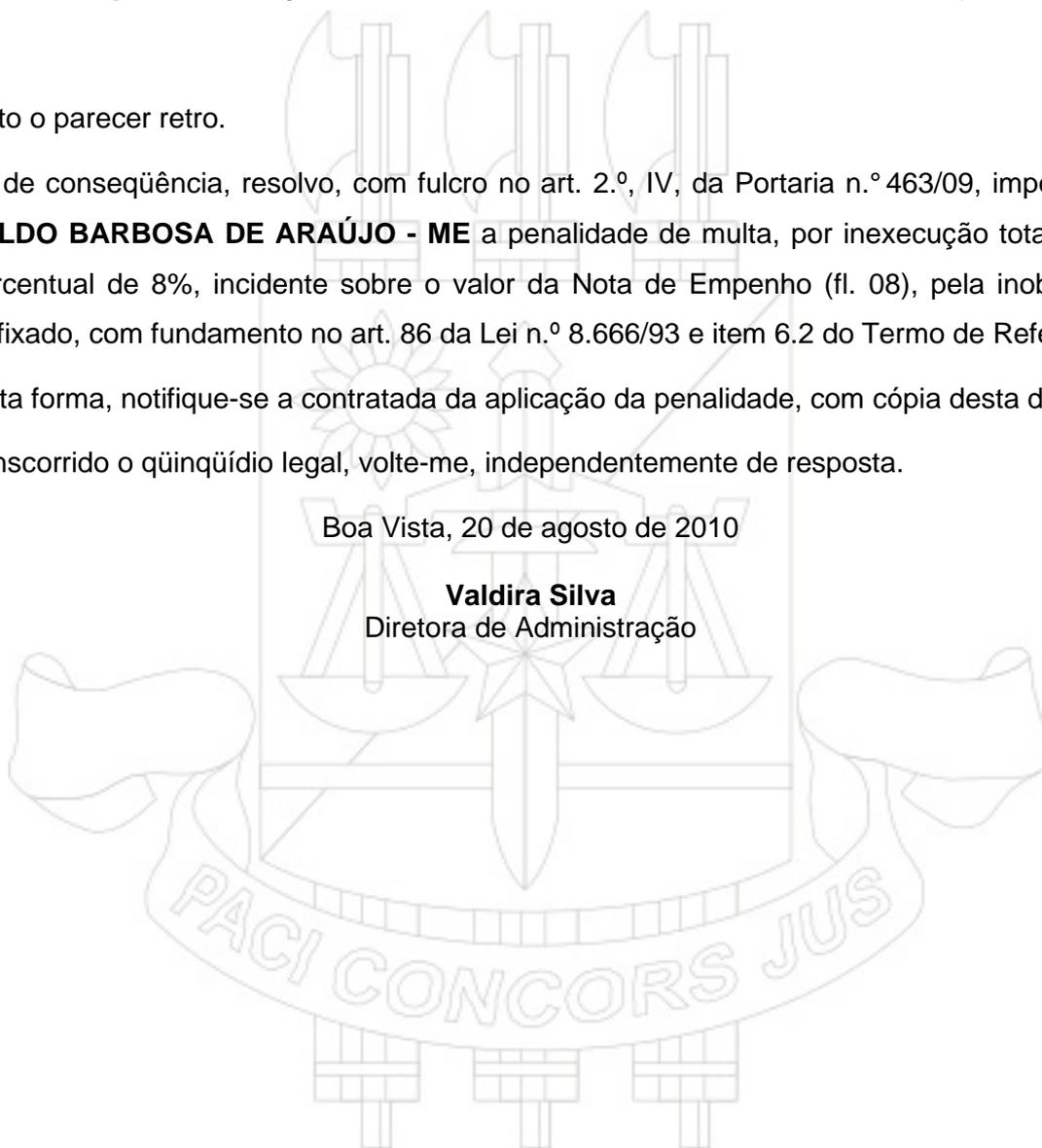
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 23/08/2010

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 36/2010 - FUNDEJURR****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Ata de Registro de Preços 11/2009 – Lotes 4 – Ednaldo Barbosa de Araújo – ME.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresa **EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO - ME** a penalidade de multa, por inexecução total do contrato, no percentual de 8%, incidente sobre o valor da Nota de Empenho (fl. 08), pela inobservância do prazo fixado, com fundamento no art. 86 da Lei n.º 8.666/93 e item 6.2 do Termo de Referência.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 20 de agosto de 2010

Valdira Silva
Diretora de Administração

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 159	000094-RR-B: 200
000336-AM-A: 130	000095-RR-E: 301
001297-AM-N: 054	000099-RR-E: 131, 155, 201
002414-AM-N: 136	000100-RR-B: 212
002819-AM-N: 131	000101-RR-B: 058, 153, 161, 170, 203
003351-AM-N: 144, 171	000105-RR-B: 043, 140, 145, 175, 194, 195
003702-AM-N: 131	000107-RR-A: 174, 205
005732-AM-N: 137	000110-RR-E: 202
005934-AM-N: 137	000111-RR-B: 120, 187, 191
002589-CE-N: 149	000112-RR-B: 168, 231
010422-CE-N: 144	000112-RR-N: 164
010423-CE-N: 144	000113-RR-E: 193
011054-CE-N: 149	000114-RR-A: 152, 156, 204
011715-CE-N: 149	000116-RR-B: 194
016023-CE-N: 300	000116-RR-E: 173
014910-GO-N: 156	000117-RR-B: 160, 202
012005-MS-N: 049	000118-RR-A: 059, 157
002680-MT-N: 203	000118-RR-N: 017, 198, 200, 300
006861-PA-N: 148	000120-RR-B: 052, 144, 278
008916-PA-N: 038	000120-RR-E: 060
009346-PA-N: 192	000121-RR-N: 300
011491-PA-N: 054, 155	000123-RR-B: 300
000113-PE-B: 148	000124-RR-B: 259
002534-PE-N: 148	000125-RR-E: 152
019728-RJ-N: 162	000125-RR-N: 150, 157, 205
151056-RJ-N: 144	000128-RR-B: 134
002484-RO-N: 203	000130-RR-E: 083
000003-RR-N: 156, 174	000131-RR-N: 175
000005-RR-A: 174	000136-RR-E: 001, 174
000005-RR-B: 239	000138-RR-E: 122, 158, 176, 258
000010-RR-A: 163	000138-RR-N: 259
000044-RR-N: 269	000139-RR-B: 055
000051-RR-B: 042	000142-RR-B: 149
000052-RR-N: 074, 085, 090, 091, 092, 093, 096, 097, 109, 218, 222, 225	000144-RR-A: 169, 250
000056-RR-A: 042	000146-RR-A: 212
000058-RR-N: 124, 125, 126, 127, 128, 129, 146, 147, 177, 178, 179, 180, 181, 182	000149-RR-N: 051, 122, 152, 192, 196
000060-RR-N: 124, 125, 126, 127, 128, 129, 146, 147, 177, 178, 179, 180, 181, 182	000151-RR-B: 271
000066-RR-B: 174	000153-RR-N: 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 147, 179, 180, 182
000070-RR-B: 121, 130	000154-RR-E: 014
000074-RR-B: 066, 067, 120, 187, 188, 191	000155-RR-B: 115, 197, 260
000077-RR-A: 001, 151, 237, 274	000155-RR-E: 034
000077-RR-E: 132, 144, 158	000155-RR-N: 198
000078-RR-A: 173	000157-RR-B: 244
000079-RR-A: 173	000160-RR-B: 040
000084-RR-A: 074, 075, 107, 108, 110, 111, 225	000160-RR-N: 047
000087-RR-B: 134, 144, 166	000162-RR-A: 060, 206
000087-RR-E: 143, 144, 151	000164-RR-N: 164
000090-RR-E: 058, 170	000165-RR-A: 008
	000168-RR-E: 261
	000171-RR-B: 131, 134, 155, 201, 236
	000172-RR-B: 060, 193, 236
	000172-RR-E: 183
	000173-RR-A: 244
	000175-RR-B: 152, 158

000176-RR-N: 237	000270-RR-B: 132, 143, 151, 152
000177-RR-E: 114	000273-RR-B: 212
000178-RR-B: 045	000276-RR-A: 009, 062
000178-RR-N: 001, 163, 202	000276-RR-B: 202
000180-RR-E: 201, 236	000277-RR-A: 117
000181-RR-A: 153, 170	000278-RR-A: 151
000185-RR-N: 203	000282-RR-N: 184, 200
000187-RR-N: 061, 120	000284-RR-N: 203
000189-RR-N: 121, 133, 172, 176, 264	000285-RR-N: 002, 034, 191, 301
000190-RR-B: 214	000287-RR-B: 183
000190-RR-E: 058, 275	000288-RR-B: 137
000190-RR-N: 241, 299	000288-RR-N: 166, 284
000191-RR-E: 275	000289-RR-A: 136
000192-RR-A: 287	000291-RR-A: 136, 196
000201-RR-A: 039	000292-RR-A: 166
000203-RR-N: 001, 163, 174, 199, 202	000293-RR-A: 158, 275
000205-RR-B: 076, 081, 082, 087, 094, 098, 100, 101, 106, 195, 213, 215, 216, 217, 220, 221, 223, 224, 226, 227, 228, 229	000295-RR-N: 293
000208-RR-B: 066	000297-RR-A: 291
000209-RR-A: 193	000298-RR-B: 189
000209-RR-N: 116	000299-RR-B: 136
000210-RR-N: 082, 102, 113	000299-RR-N: 154, 261, 263, 294, 305
000212-RR-N: 121	000300-RR-A: 122
000214-RR-B: 063, 113	000300-RR-N: 256
000215-RR-B: 069, 070, 071, 073, 077, 078, 079, 080, 083, 084, 086, 088, 089, 095	000302-RR-N: 293
000221-RR-B: 159	000307-RR-A: 113
000222-RR-N: 050, 121	000311-RR-N: 046
000223-RR-A: 057, 202	000313-RR-A: 262
000223-RR-N: 064	000315-RR-B: 049
000226-RR-B: 068, 072, 099, 102, 103, 104, 105, 113	000333-RR-A: 138
000226-RR-N: 269, 275	000337-RR-N: 119, 121
000233-RR-B: 149	000344-RR-N: 192
000233-RR-N: 172	000345-RR-N: 189
000237-RR-B: 200	000355-RR-N: 167, 204
000239-RR-A: 141	000356-RR-N: 189, 202, 293
000247-RR-B: 049	000358-RR-N: 203, 213, 215, 216, 217, 220, 221, 223, 224, 226, 227, 228, 229
000248-RR-B: 135, 300	000360-RR-N: 047
000248-RR-N: 043	000368-RR-N: 114
000250-RR-B: 159, 166	000379-RR-N: 060, 063, 064, 067, 113, 114, 115, 116, 207
000254-RR-A: 012, 154, 260, 261, 268, 271	000384-RR-N: 185
000254-RR-B: 006, 056	000385-RR-N: 122, 133, 158, 172, 176, 258, 273, 275
000257-RR-N: 036	000387-RR-N: 185
000258-RR-A: 168	000388-RR-N: 285
000258-RR-N: 163	000394-RR-N: 065
000260-RR-A: 083, 188	000408-RR-N: 138, 157
000260-RR-N: 054, 217	000409-RR-N: 222
000262-RR-N: 197	000410-RR-N: 061, 062, 065, 150, 191
000263-RR-N: 187, 193	000419-RR-N: 150
000264-RR-A: 001	000424-RR-N: 060, 063, 064, 067, 068, 113, 114, 116, 117, 207
000264-RR-B: 112, 230	000430-RR-N: 122, 133, 172
000264-RR-N: 083, 132, 135, 143, 144, 151, 152, 156, 158, 186	000441-RR-N: 204
000266-RR-B: 072	000444-RR-N: 131, 155, 269
000269-RR-B: 219	000452-RR-N: 060, 117
000269-RR-N: 156, 203	000457-RR-N: 060, 190, 270
	000468-RR-N: 139, 199

000474-RR-N: 044, 124, 126, 128, 129, 146, 177, 213, 215, 216, 217, 220, 221, 223, 224, 226, 227, 228, 229

000475-RR-N: 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 146, 147, 177, 178, 179, 180, 181, 182

000478-RR-N: 173

000481-RR-N: 141

000482-RR-N: 114

000483-RR-N: 202

000484-RR-N: 236

000485-RR-N: 260, 261

000493-RR-N: 034

000497-RR-N: 277, 290

000500-RR-N: 138

000501-RR-N: 205

000504-RR-N: 131, 155, 201, 236

000505-RR-N: 117, 130

000507-RR-N: 138

000509-RR-N: 261, 263, 305

000524-RR-N: 130

000535-RR-N: 270

000539-RR-A: 270

000548-RR-N: 160

000550-RR-N: 132, 151, 152

000554-RR-N: 083

000556-RR-N: 133, 172

000557-RR-N: 275

000561-RR-N: 159, 166

000565-RR-N: 263

000566-RR-N: 172

000568-RR-N: 275

000576-RR-N: 130

000581-RR-N: 275

000609-RR-N: 152

050037-RS-N: 122

004779-SC-N: 169

016394-SC-N: 169

085876-SP-N: 301

196403-SP-N: 208, 209, 210, 211

197527-SP-N: 171

209551-SP-N: 203

231747-SP-N: 123

256910-SP-N: 142

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

001 - 0058608-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058608-4

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Abade Brum de Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.

Valor da Causa: R\$ 87.155,65.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim, Tatiany Cardoso Ribeiro

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Agravo de Instrumento

002 - 0013169-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013169-6

Agravante: S.B.L.

Agravado: M.N.E.L.

Distribuição por Dependência em: 20/08/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 23/08/2010, ÀS 08:00 HORAS.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

6ª Vara Cível

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Embargos À Execução

003 - 0013148-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013148-0

Autor: F.A.R.

Réu: B.B.S.

Distribuição por Dependência em: 20/08/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 23/08/2010, ÀS 07:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

8ª Vara Cível

Juiz(a): César Henrique Alves

Procedimento Ordinário

004 - 0013173-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013173-8

Autor: Domingas Ximenes da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Dependência em: 20/08/2010.

Valor da Causa: R\$ 31.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

005 - 0013165-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013165-4

Réu: Francisco Gomes Viana

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0013171-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013171-2

Autor: Januário Miranda Lacerda

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0013172-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013172-0

Réu: Idson Alves da Costa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0001912-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001912-3

Réu: Moises Jhonatan Alves Fernandes

Transferência Realizada em: 20/08/2010.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

009 - 0013158-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013158-9

Autor: Luiz Maranhão de Lacerda

Distribuição por Dependência em: 20/08/2010.

Advogado(a): André Luiz Vilória

Termo Circunstanciado

010 - 0203942-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203942-8
Indiciado: J.C.S.A.
Transferência Realizada em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002833-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002833-0
Réu: Elizeu Oliveira de Souza
Transferência Realizada em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal - Ordinário

012 - 0193613-61.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193613-9
Réu: Edson Pereira da Costa e outros.
Transferência Realizada em: 20/08/2010.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0013168-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013168-8
Réu: A.V.R.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Rest. de Coisa Apreendida

014 - 0013163-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013163-9
Autor: A.R.T.
Distribuição por Dependência em: 20/08/2010.
Advogado(a): Maria Juceneuda Lima Sobral

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

015 - 0013164-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013164-7
Réu: Rafael de Sa Neves
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013166-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013166-2
Réu: Jailson Souza Moura
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

017 - 0013157-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013157-1
Autor: E.F.O.
Distribuição por Dependência em: 20/08/2010.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Termo Circunstanciado

018 - 0013149-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013149-8
Indiciado: W.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

019 - 0012446-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012446-9
Réu: M.F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

020 - 0012449-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012449-3
Executado: P.F.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012450-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012450-1
Executado: R.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012451-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012451-9
Executado: R.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012452-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012452-7
Executado: R.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012453-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012453-5
Executado: R.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

025 - 0012326-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012326-3
Criança/adolescente: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012327-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012327-1
Criança/adolescente: V.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012328-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012328-9
Criança/adolescente: K.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012329-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012329-7
Criança/adolescente: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012330-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012330-5
Criança/adolescente: N.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0012447-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012447-7
Infrator: F.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

031 - 0012448-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012448-5
Criança/adolescente: N.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

032 - 0011874-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011874-3
Indiciado: E.D.P.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010. Transferência Realizada em:

20/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011883-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011883-4

Indiciado: S.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010. Transferência Realizada em: 20/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

034 - 0048486-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048486-0

Apenado: Edson Alves de Souza

Transferência Realizada em: 20/08/2010.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emerson Luis Delgado Gomes, João Carlos Yared de Oliveira

035 - 0134719-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134719-0

Apenado: Marcio Camilo Juvêncio

Transferência Realizada em: 20/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0164713-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164713-4

Sentenciado: Robson Bessa Ferreira

Transferência Realizada em: 20/08/2010.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Auto Prisão em Flagrante

037 - 0011884-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011884-2

Indiciado: H.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Provisionais

038 - 0001822-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001822-4

Autor: M.E.M.F.

Réu: W.C.M. e outros.

Final da Sentença: Posto isso, extingo o processo, sem entrar no mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. PRIA. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Marilsa Lina Martins Alves

Alvará Judicial

039 - 0158362-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158362-8

Requerente: Quelli Qleobida da Silva Alves

Despacho:1-Intime-se a parte autora,pessoalmente,a dar andamento ao feito em 48 horas,sob pena de extinção.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

040 - 0167773-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167773-5

Requerente: Doraci Martins Quilim e outros.

Despacho:01-Arquive-se os autos.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

041 - 0213825-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213825-3

Requerente: Maria da Conceição Ribeiro dos Santos e outros.

Despacho:01-Dê-se vista ao MP.02-Após,conclusos.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

042 - 0002498-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002498-1

Inventariante: S.C.C. e outros.

Inventariado: M.G.P.C.

Despacho:01-O Cartório busque informações acerca do endereço do Sr.Silvano Cavalcante,junte a CGJ,via email.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, José Pedro de Araújo

043 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Inventariante: Gabriela Lima de Melo e Figueirêdo e outros.

Despacho:01-Defiro fls.101/102,proceda-se como requerido.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

044 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Inventariante: Dilma Maria de Oliveira Lima e outros.

Despacho:01-Manifeste-se a inventariante,em 05 dias,a fim de comprovar os depósitos indicados às fls.06.02-Após,ao MP.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

045 - 0212772-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212772-8

Inventariante: Maria Auxiliadora de Lima Barros e outros.

Inventariado: Ana Nery Rodrigues Pereira

Despacho:01-Defiro fls.85,pelo prazo requerido.02-Após,dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução

046 - 0036188-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036188-6

Exeqüente: E.L.S.N. e outros.

Executado: J.M.N.

Despacho:01-Diga a parte credora,em 10 dias.02-Após,ao MP.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

047 - 0107125-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107125-5

Exeqüente: D.S.B.

Executado: J.W.B.L.

Despacho:01-Dê-se vista ao MP.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Rommel Luiz Paracat Lucena

048 - 0173274-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173274-6

Exeqüente: V.S.V.

Executado: R.N.S.S.

Despacho:01-Defiro fls.75,proceda-se como requerido.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

049 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Exeqüente: K.S.S.S.

Executado: I.C.S.

Despacho:01-Dê-se vista ao MP.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Guarda de Menor

050 - 0060697-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060697-3

Requerente: F.F.P.
 Requerido: E.S.L. e outros.
 Despacho:01-Dê-se vista à DPE/RR.02-Após,ao MP.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

Inventário

051 - 0200409-68.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.200409-3
 Autor: Expedita Lopes Teixeira
 Réu: Espólio de Sérgio Augusto de Oliveira
 Despacho:01-A inventariante comprove o recolhimento do ITBI,face a renuncia de fls.55/56,bem como manifeste-se acerca da dívida de fls.89,prazo de 10 dias.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

052 - 0214438-89.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214438-4
 Autor: Raimunda Souza dos Santos
 Réu: Espolio de Joana Menandro de Souza
 Despacho:01-O Cartório busque informações.junta a CGJ,acerca do endereço atualizado da inventariante.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

053 - 0004399-80.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004399-0
 Autor: Rita de Cacia Viana Barbosa
 Réu: Alaides Pereira Barbosa
 Despacho:01-Dê-se vista ao MP.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

054 - 0031204-51.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.031204-6
 Requerente: N.C.V.M.
 Requerido: J.L.C.P.
 Despacho:01-O Cartório proceda à abertura de um novo volume a partir de fls.200.02-Após,a douta Escrivã entre em contato,via telefone,com o Cartório de Registro Civil no intuito de obter informações acerca do cumprimento do mandado de averbação.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, João Paulino Furtado Sobrinho, Jurandir Alves da Costa Filho

055 - 0171060-54.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171060-1
 Requerente: R.A.S.
 Requerido: J.R.L.S.
 Despacho:01-A parte autora informe o nome e o endereço da fonte pagadora do requerido,com o fito de viabilizar a implantação dos descontos.02-Após,conclusos.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Investigação Paternidade

056 - 0185367-76.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185367-2
 Requerente: P.D.R.
 Requerido: A.M.S.
 Despacho:01-Defiro o pedido de fls.75v.02-Cite-se,observando o endereço informado às fls.75v.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

Ordinária

057 - 0212771-68.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212771-0
 Requerente: Dayane Maia de Farias
 Requerido: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.
 Despacho:01-Diga a parte autora,em 10 dias,acerca de fls.72.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Restauração de Autos

058 - 0193238-60.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193238-5
 Requerente: Banco da Amazônia S/a
 Requerido: Espolio de Mario Cesar Tavares

Despacho:01-Dê-se vista ao MP.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

Sobrepartilha

059 - 0091779-54.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091779-0
 Requerente: Humberto Vieira da Silva e outros.
 Requerido: "de Cujus" Permina Vieira da Silva
 Despacho:01-Ao MP.Boa Vista, 19/08/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível ** AVERBADO **
 Advogado(a): Geraldo João da Silva

2ª Vara Cível

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Ação de Cobrança

060 - 0128203-27.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128203-3
 Autor: Pacoti Serviços Ltda
 Réu: o Estado de Roraima
 I. Defiro o pedido de fl.141; II. Expeça-se novo mandado de intimação observado o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

061 - 0166430-52.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166430-3
 Autor: Direta Distribuidora Ltda
 Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
 I. Certifique-se a Escrivania se o réu, Município de Boa Vista foi devidamente citado; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Milton Freitas

Anulatória

062 - 0160430-36.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160430-9
 Autor: Ricardo Viana Bizerra
 Réu: Sebastiana Reis dos Santos e outros.
 I. Reitere-se o ofício de fl.185; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogados: André Luiz Vilória, Gil Vianna Simões Batista

Execução

063 - 0128216-26.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128216-5
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Marco Aurelio da Silva Araujo
 I. Tendo em vista a citação editalícia, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara Judicial; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Após, à DPE para assinatura do termo e apresentação de defesa; IV.Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

064 - 0132208-92.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132208-6
 Exequente: Rosângela Cavalcante de Souza
 Executado: o Estado de Roraima
 I. Oficie-se o Eg. Tribunal de Justiça solicitando informações acerca do trâmite dos Embargos; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Mivanildo da Silva Matos

065 - 0147690-80.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147690-8

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Telemar Norte Leste S/a
I. Reitere-se o ofício de fls.52; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Luciana Rosa da Silva

066 - 0184925-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184925-8
Exequente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad
Executado: Fundação de Educação Ciência e Cultura - Fecec
I. Tendo em vista a certidão de fl.77, intime-se o Executado para que, em 30(trinta) dias informe se há débito do Exequente na forma do art.100, § 9º da Constituição Federal; II. Após, cumprido o item anterior, expeça-se Precatório Requisitório, conforme determinado na decisão de fl.76; III. Não cumprida a determinação, voltem-se conclusos; IV. Int. Boa Vista-RR, 10/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

067 - 0190042-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190042-4
Exequente: Maria Tereza Abaitará da Silva
Executado: o Estado de Roraima
I. Reitere-se o ofício de fls.58; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Honorários

068 - 0135015-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135015-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Oliveira e Souza Ltda e outros.
I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da certidão exarada na fls.102v; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

069 - 0003401-30.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003401-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda e outros.
I. Ciente da decisão de fl.60; II.Tendo em vista a citação editalícia, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara Judicial; III. Expeça-se Termo de Compromisso; IV. Após, à DPE para assinatura do termo e apresentação de defesa; V.Int. Boa Vista-RR, 16/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

070 - 0003882-90.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003882-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Bic Construções Ltda e outros.
I. Arquive-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

071 - 0019205-38.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019205-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Pereira de Farias
I. Invertam-se as capas dos autos; II.Manifeste-se o Exequente acerca da prescrição intercorrente, em cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

072 - 0019453-04.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019453-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda e outros.
I. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado da sentença; II. Após, archive-se; III. Int. Boa Vista-RR, 16/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

073 - 0019499-90.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019499-0
Exequente: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Incomac Comercial Ltda Me e outros.
I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida; II.Int. Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

074 - 0036949-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036949-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: L F Furtado Me
I. Indefiro o pedido de fls.77/79, visto que é de incumbência da parte a realização de tais diligências; II.Int. Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

075 - 0038761-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038761-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: LI de Oliveira Me
I. Ao Cartório para, restaurar a capa dos autos; II. Liberem-se a penhora de fl.20; III. Após, manifeste-se o exequente; IV. Int. Boa Vista-RR, 29/07/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

076 - 0051669-81.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051669-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Jose Antonio de Oliveira
I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art.185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do calor da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas; V. Vista a DPE; VI.Int. Boa Vista-RR, 16/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

077 - 0087820-75.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087820-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Sebastião Correia da Silva e outros.
I. Defiro o pedido de fls.114; II. Oficie-se ao HSBC solicitando que, seja efetuada a transferência dos valores penhorados as fls.108/110, para a conta informada pelo exequente a fl.114; III. Solicite-se que, cumprido o determinado, seja imediatamente informado a este juízo; IV. Int. Boa Vista-RR, 16/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

078 - 0087828-52.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087828-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: a da Silva Leão e outros.
I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o bem e o endereço fornecido as fls.34; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado, para em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 0093204-19.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093204-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: a da Silva Leão e outros.
I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o bem e o endereço fornecido as fls.34; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado, para em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0100029-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100029-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Roroação Comercio de Aço e Ferro Ltda e outros.
I. Ciente da decisão de fls.127/132; II.Ao cartório para, proceder conforme requerido às fls.105/106; III.Int. Boa Vista-RR, 16/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 0101630-83.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101630-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: P. Martins dos Santos - Me
I. Segue minuta da solicitação da penhora; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; III. Aguarda-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho; V. Int. Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

082 - 0102272-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102272-0

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Antonio de Oliveira

I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art.185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do calor da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas; V. Vista a DPE; VI.Int. Boa Vista-RR, 16/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mauro Silva de Castro

083 - 0102817-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102817-2

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: D a dos Reis e outros.

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme solicitado; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado, para em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Humberto Lanot Holsbach

084 - 0102890-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102890-9

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: José Roberto Guerreiro Calixto

I. Ciente da decisão de fls.103/104; II.Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art.185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do calor da execução; III. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud; IV. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; V. Após as comunicações, aguardem-se as respostas; VI. Vista a DPE; VI.Int. Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0105503-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105503-5

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Mara Jeanne Medeiros Santos

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado à fls.30; II. Segue minuta da solicitação da penhora; III. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; IV. Aguarda-se a reposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista-RR, 05/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

086 - 0106287-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106287-4

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: a da Silva Leão e outros.

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o bem e o endereço fornecido as fls.34; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado, para em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

087 - 0107572-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107572-8

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Antonio de Oliveira

I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art.185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do calor da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas; V. Vista a DPE; VI.Int. Boa Vista-RR, 16/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

088 - 0112026-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112026-8

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Alberto José da Silva e outros.

I. Tendo em vista que a fl.60, dos autos 05112026-8, foi decretada a indisponibilidade de bens do executado e que, esta restou infrutífera. Torno sem efeito o despacho de fl.109 dos referidos autos; II. Defiro o pedido de fls.110/115, dos autos 05112026-8 e de fls.73/77, dos autos 05.115224-6. Já que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do Executado, expeça-se ofício à Receita Federal requerendo cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do mesmo, a contar do início da execução, qual seja, 22/06/2005; III. Determino que o processo passe a correr em segredo de Justiça, diante da vinda de informações sigilosas aos autos, limitando a vista e o exame dos autos às partes e seus advogados neles constituídos(CPC, art.155, parágrafo único); IV.Int. Boa Vista-RR, 16/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 0115224-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115224-6

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Alberto José da Silva e outros.

I. Tendo em vista que a fl.60, dos autos 05112026-8, foi decretada a indisponibilidade de bens do executado e que, esta restou infrutífera. Torno sem efeito o despacho de fl.109 dos referidos autos; II. Defiro o pedido de fls.110/115, dos autos 05112026-8 e de fls.73/77, dos autos 05.115224-6. Já que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do Executado, expeça-se ofício à Receita Federal requerendo cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do mesmo, a contar do início da execução, qual seja, 22/06/2005; III. Determino que o processo passe a correr em segredo de Justiça, diante da vinda de informações sigilosas aos autos, limitando a vista e o exame dos autos às partes e seus advogados neles constituídos(CPC, art.155, parágrafo único); IV.Int. Boa Vista-RR, 16/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

090 - 0116903-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116903-4

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Suely Figueiredo de Souza

I. Defiro o pedido de fl.32; II. Expeça-se carta precatória, observando o endereço fornecido; III. Int. Boa Vista-RR, 05/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

091 - 0118026-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118026-2

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Creusa Maria Vieira Silva

I. Tendo em vista que o disposto no art.128 do provimento 001/2009 da Corregedoria de Justiça e que o valor da dívida está abaixo do valor mínimo estabelecido, fl.34, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório até que o valor da dívida atinja o montante previsto; II. Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública. Boa Vista-RR, 29/07/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

092 - 0119073-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119073-3

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Regina Celia Pereira da Silva

I. Tendo em vista que o valor bloqueado é infimo perante o valor total da dívida, desbloqueie-se; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o endereço fornecido as fls.55; III. Efetivada a penhora, intime-se o executado, para em querendo, oferecer embargos; IV.Int. Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

093 - 0119133-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119133-5

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundi Lima da Silva

I. Tendo em vista o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça 01/2009, art.128, § 1 e 2§, voltem os autos ao arquivo provisório; II. Int. Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

094 - 0119137-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119137-6

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Tabela Engenharia Ltda e outros.

I. Intime-se o Executado para cumprir o julgado, sob pena de não o fazendo, no prazo de 15 dias, incidir a multa estabelecida no art.475-J do CPCA; II. Int. Boa Vista-RR, 29/07/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi -

Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

095 - 0121917-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121917-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Boa Vista Ltda e outros.

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado à fl.110, em nome dos co-responsáveis pela empresa; II. Segue minuta da solicitação da penhora; III. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; IV. Aguarda-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista-RR, 02/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 0121951-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121951-6

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: José Souza Rocha

I. Defiro parcialmente o pedido solicitado às fls.34/37, tendo em vista a citação pessoal do executado; II. Segue minuta da solicitação da penhora; III. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; IV. Aguarda-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

097 - 0128798-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128798-2

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Sonia Maria do Nascimento de Matos

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o endereço fornecido as fls.35; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado, para em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

098 - 0128851-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128851-9

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Augusto Sampaio Cantuário

I. Venha a petição de fls.60/61 em termos, observando o art.475-J; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

099 - 0128890-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128890-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: B Gama Gonzalez e outros.

I. Defiro a juntada solicitada na petição de fl.54; II. Manifeste-se o exeçúente, no sentido de apresentar bens do executado passíveis de penhora, em cinco dias; III. Int. Boa Vista-RR, 16/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

100 - 0129239-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129239-6

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Maria José Fonseca Salvador

I. Intime-se o Executado para cumprir o julgado, sob pena de não o fazendo, no prazo de 15 dias, incidir a multa estabelecida no art.475-J do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 29/07/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

101 - 0129779-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129779-1

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Barros da Silva

I. Venha a petição de fls.36/37 em termos, observando o art.475-J; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

102 - 0136555-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136555-6

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Alberto José da Silva e outros.

I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, para a pessoa física, indicada na CDA, nos termos do despacho inicial, conforme solicitado as fls.60; II. Int. Boa Vista-RR, 16/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Vanessa Alves Freitas

103 - 0141204-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141204-4

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Ji Pereira de Sousa e outros.

I. Manifeste-se o exeçúente, em cinco dias, acerca da penhora de fl.40

dos autos 06.141204-4; II. Expeça-se mandado citação, penhora e avaliação, nos termos do despacho inicial, conforme solicitado na petição de fl.42 dos autos 07.164628-4; III. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

104 - 0144160-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144160-5

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: a M Cezar Rasori Me e outros.

I. Cite-se o Executado por edital, conforme preceitua o art.8º da LEF; II. Int. Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

105 - 0152834-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152834-2

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Alarilson Pedrosa de Jesus

I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art.185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do calor da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema BacenJud; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas; V. Vista a DPE; VI. Int. Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

106 - 0159606-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159606-7

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: J. A. Tosin

I. Manifeste-se o exeçúente para juntar aos autos, em cinco dias, o contrato social da empresa registrado na junta comercial, para fins de comprovar que a pessoa física indicada, trata-se do sócio gerente da empresa; II. Int. Boa Vista-RR, 04/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

107 - 0160222-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160222-0

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Candida Guimarães Machado

I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do despacho inicial, observando o endereço fornecido às fls.23; II. Int. Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

108 - 0160230-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160230-3

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Nazare Arruda de Souza

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o endereço fornecido as fls.41; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado, para em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista-RR, 09/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

109 - 0160672-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160672-6

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel da Silva Guimarães

I. Defiro o pedido de fls.39/40; II. Ao Cartório para proceder conforme requerido, após, manifeste-se o exeçúente, acerca da satisfação da dívida; III. Int. Boa Vista-RR, 05/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

110 - 0163870-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163870-3

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: V. N. Barros

I. Ao Cartório para certificar se houve a apresentação de embargos por parte do devedor; II. Após, venham os autos conclusos; III. Int. Boa Vista-RR, 10/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

111 - 0163899-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163899-2

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Osvaldo Pimentel Cruz

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o bem e o endereço fornecido as fls.40; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado, para em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista-RR,

18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

112 - 0164628-19.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164628-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: J I Pereira de Sousa e outros.

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da penhora de fl.40 dos autos 06.141204-4; II. Expeça-se mandado citação, penhora e avaliação, nos termos do despacho inicial, conforme solicitado na petição de fl.42 dos autos 07.164628-4; III. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

113 - 0112304-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112304-9
Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
I. Defiro o pedido de fl.131; II. Expeça-se novo mandado de intimação observado o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

114 - 0165806-03.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165806-5
Autor: Belisia da Silva Veloso
Réu: o Estado de Roraima

I. Junte-se aos autos cópia da decisão do Agravo de Instrumento apenso aos autos; II. Após, desentranhe-se e archive-se o Agravo de Instrumento; III. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

115 - 0187235-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187235-9
Autor: Vandernildo da Silva Simão
Réu: o Estado de Roraima

I. Reitere-se, pela derradeira vez, o ofício de fl.309; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

116 - 0139414-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.139414-3
Requerente: Atyles Paiva Loura e outros.
Requerido: o Estado de Roraima

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

117 - 0155572-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155572-5
Requerente: o Estado de Roraima
Requerido: Luiz Lira Câmara

I. Reitere-se, pela derradeira vez, o ofício de fl.333; II. Int. Boa Vista-RR, 18/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claybson César Baia Alcântara, Fábio Lopes Alfaia, Fernando Marco Rodrigues de Lima

Outras. Med. Provisionais

118 - 0215217-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215217-1
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Município do Cantá

I. Considerando que o Ministério Público solicitou a perícia e considerando que o pedido dos senhores peritos, determino que o MP disponibilize um veículo modelo camionete com motorista para o dia 31/08/2010, das 08:00 hs às 18:00 hs para a realização da perícia; II. Vistas ao MP, com Urgência, observando a data da realização da perícia; III. Int. Boa Vista/RR, 20/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Cível

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Anulatória Ato Jurídico

119 - 0184563-11.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184563-7
Autor: Maria Jocilene Maduro Girão

Final da Sentença: Pelo exposto, acolho o pedido constante da inicial e de seu emenda de fls. 73/74, e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento, passado a requerente a chamar-se Maria Jocilene Maduro Girão. Expeça-se Mandado de Retificação a ser cumprido pelo cartório competente. Publique-se a sentença no DPJ, na forma e para os fins de Registros Públicos. Oficie-se aos órgãos expedidores dos documentos portados pela requerente. Assistência Judiciária. P.R.I. Boa Vista/RR, 17/08/2010. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Execução de Sentença

120 - 0096877-20.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096877-7

Exequente: Luiz Gustavo Hilario Ribeiro Silva e outros.
Executado: José de Arimatéia Souza Viana
Ato Ordinatório: Destarte, à vista do silêncio da exquente, e ao tempo em que anúncio o julgamento do feito, para extinção sem resolução do mérito, determino ao cartório a expedição em favor do credor da Certidão de Crédito prevista na Recomendação referida. Intime-se. Cumpra-se. BV, 13/07/2010.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Milton Freitas, Luciana Olbertz Alves

121 - 0097824-74.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097824-8

Exequente: Ayona da Silva Bezerra
Executado: Celio Roberto Ribeiro e outros.
Despacho: Anote-se(fl. 199). Remanerce um patrono do réus, conforme fls. 65/72, que deverá ser intimado para fins de despacho de fls. 195. BV, 19/08/2010. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.
Advogados: Augusto Dantas Leitão, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Oleno Inácio de Matos, Rogenilton Ferreira Gomes, Stélio Dener de Souza Cruz

Falência

122 - 0027913-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027913-8

Requerente: Dental Alencar Ltda e outros.
Despacho: Dizem o falido, o síndico e o MP, sobre as alegações das Fazendas Federal e Estadual. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Leonildo Tavares Lucena Junior, Marcos Antônio C de Souza, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

4ª Vara Cível

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Busca/apreensão Dec.911

123 - 0166275-49.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166275-2
Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Jovenilda Ferreira Costa
 Despacho: R.H. Atenda-se o despacho constante à fl. 62. Diga a parte autora sobre o expediente de fls. 48/55. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/08/2010. Iarly José Holanda de Souza- Juiz Substituto.
 Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Execução

124 - 0127227-20.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127227-3
 Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
 Executado: Monica Mendes
 Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 02/99).
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0127611-80.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127611-8
 Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
 Executado: Redenção Sampaio Vasconcelos
 Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 02/99).
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

126 - 0128447-53.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128447-6
 Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
 Executado: Jovelina da Costa Quadros
 Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 02/99).
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 0131328-03.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.131328-3
 Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
 Executado: João Cândido Oliveira
 Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 02/99).
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

128 - 0131337-62.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.131337-4
 Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
 Executado: Marlene de Mendonça Pereira
 Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 02/99).
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0135447-07.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135447-7
 Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
 Executado: Janicia Souza Leite
 Ato Ordinatório: AO AUTOR- CERTIDÃO DE CRÉDITO (PORT. 02/99).
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução de Sentença

130 - 0073450-28.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.073450-2
 Exeçúente: Isaias de Andrade Costa
 Executado: Banco Fiat S/a
 Despacho: Oficie-se ao Banco do Brasil nos termos requerido à fl. 315/316. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/08/2010. Iarly José Holanda de Souza- Juiz Substituto.
 Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Augusto Dantas Leitão, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Patrícia da Silva Santos

131 - 0147182-37.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147182-6
 Exeçúente: Denise Abreu Cavalcanti Calil
 Executado: Mir Importação e Exportação Ltda
 Despacho: Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista/RR, 20/08/2010. Iarly José Holanda de Souza- Juiz Substituto.
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Edson Pereira Duarte, Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo Duarte

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

132 - 0106798-66.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106798-0
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Ja Pedrosa
 Despacho: Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0132641-96.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132641-8
 Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda
 Réu: Gm Pinheiro
 Intimação da parte AUTORA para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

Apelação

134 - 0009005-54.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009005-8
 Autor: T.L.A.S.
 Réu: A.S.A.
 Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

135 - 0010210-21.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010210-1
 Autor: J.A.J.
 Réu: T.M.O.
 Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco José Pinto de Mecêdo

136 - 0010211-06.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010211-9
 Autor: C.M.C.L.
 Réu: T.C.L. e outros.
 Despacho: A apelação de fls. 02/09 é intempestiva, conforme certidão de fl. 101. Assim, por faltar ao recurso um de seus requisitos, a tempestividade, não pode o mesmo ultrapassar o Juízo de admissibilidade a quo. Por esta razão, deixo de receber a apelação. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

137 - 0010214-58.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010214-3
 Autor: H.G.C.
 Réu: A.C.S.
 Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro

138 - 0010787-96.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010787-8

Autor: B.S.B.S.

Réu: C.E.A.P.

Despacho: 1. Recebo a apelação no efeito suspensivo (CPC, art. 520 - IV). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paulo Henrique Aleixo Prado

139 - 0011595-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011595-4

Autor: A.O.J.E.R.

Réu: T.C.-B.V. e outros.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Busca/apreensão Dec.911

140 - 0105341-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105341-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Michel Franco de Matos Bezerra

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 145/155, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

141 - 0182997-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182997-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Izeth de Almeida Frota

Despacho: Cumpra-se a sentença de fl. 47. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

Depósito

142 - 0033207-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033207-7

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Ednaldo Rodrigues da Silva

Despacho: Defiro o pedido de fl. 208. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fabio Garcia Martins

Despejo Falta Pagamento

143 - 0072208-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072208-5

Requerente: Jose Cicero Batista

Requerido: Ivanilde da Silva Nascimento

Despacho: Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Embargos Devedor

144 - 0102223-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102223-3

Embargante: Edvar de França Varela Filho e outros.

Embargado: Banco Itaú S/a e outros.

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 295/296. Boa Vista, 09/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Hiran Leão Duarte, Maria Emília Brito Silva Leite, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Orlando Guedes Rodrigues, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução

145 - 0063011-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063011-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Sandra Eliane de Lima

Despacho: Oficie-se à Receita Federal solicitando informações sobre o endereço da parte executada. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

146 - 0135400-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135400-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Dyego Menezes da Silva

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 09/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0135443-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135443-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Silvio Oliveira dos Santos

Despacho: Certificar sobre as alegações de fls. 95/96. Boa Vista, 10/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

Execução de Sentença

148 - 0097749-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097749-7

Exeqüente: Itautinga Agro Industrial S/a

Executado: Roberto Carlos Ferreira - Me

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 09/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior

149 - 0112177-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112177-9

Exeqüente: Jose Luiz de Oliveira Junior e outros.

Executado: Brasil U S a Vacations Ltda

Decisão: ... Face ao exposto, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva e excesso de execução. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. À Contadoria para amortização e atualização da dívida nos termos desta decisão. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise dos demais pedidos constantes na fl. 364. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alfredo Alves de Oliveira, Divanilde Maria Sampaio, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Leandro Leitão Lima, Odijas de Paula Frota

150 - 0114310-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114310-4

Exeqüente: Raimundo Rodrigues Lopes

Executado: Tv Imperial Sociedade Canal 6 e outros.

Sentença: ...Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Condono a parte executada ao pagamento das custas finais. Honorários advocatícios na forma do acordo. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. P.R.I. Boa Vista, 19/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Izaias Rodrigues de Souza, Pedro de A. D. Cavalcante

151 - 0119116-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119116-0

Exeqüente: Ironi Strucker

Executado: Sebastião Alves Ferreira

Despacho: Defiro o pedido de ampliação da penhora. Indefiro o pedido de penhora do bem indicado na fl. 365, uma vez que consta restrição de alienação fiduciária. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados nas fls. 364, 366 e 367, como requerido. Indefiro o pedido de remoção, posto que, por enquanto, não existe qualquer razão para tanto. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Hélio Furtado Ladeira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Roberto Guedes Amorim

152 - 0161540-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161540-4

Exeqüente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Ariana Feitosa da Rocha e outros.

Despacho: Defiro os pedidos de fls. 139 e 142. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra,

Deusedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Durado Ferreira Figueredo, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza

153 - 0171299-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171299-5

Exeqüente: Banco Honda S/a e outros.

Executado: Ricardo Vasconcelos do Nascimento

Despacho: Intime-se a parte executada para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de dez dias. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Svirino Pauli

Indenização

154 - 0142228-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142228-2

Autor: Antônio Deir de Souza

Réu: Claudia Regina Cabral Rocha

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 125v, intime-se a parte autora por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

155 - 0167875-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167875-8

Autor: V.O.S.

Réu: C.G.C.S.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 122. Oficie-se como requerido na fl. 125. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, João Paulino Furtado Sobrinho

Revisional de Contrato

156 - 0091065-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091065-4

Requerente: Katia Cilene Soares Ribeiro de Oliveira

Requerido: Banco General Motors S/a

Despacho: Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Após, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Em seguida, arquite-se. Boa Vista, 06/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Henrique Oliveira Leite, Francisco das Chagas Batista, Illo Augusto dos Santos, Rodolpho César Maia de Moraes

6ª Vara Cível

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Rachel Gomes Silva

Ação Civil Pública

157 - 0037290-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037290-9

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Fundação Moisés Lipnik e outros.

Final da Decisão: Dsta forma, em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou-lhe provimento, para sanar a flagrante contradição, tornando sem efeito a condenação da parte Requerente em custas processuais, ficando esta decisão como parte integrante da sentença embargada (fls. 388/389). Dê-se vista ao MPE. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 07 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Geraldo João da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante

Ação de Cobrança

158 - 0097870-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097870-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Enésio Ferreira Cunha

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exeqüente. Boa Vista (RR), em 11/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Márcio Wagner Maurício, Michael Ruiz Quara, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Ação Rescisória

159 - 0165179-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165179-7

Autor: Jan Roman Wilt

Réu: Rômulo Wilson Vaca Marques

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no incisol, do artigo 269, do Código de processo civil, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Declarar rescindido o contrato de locação havido entr as partes, bem como decretar o despejo do imóvel (lei 8.245/91: art. 9º, inc. II), que poderá ser desocupado voluntariamente, no prazo de 15 dias (lei 8.245/91: art. 63,§1º, "a"); b) Condenar o Requerido ao pagamento dos acessórios de locação e os aluguéis vencidos desde 10/05/2007 até a data da efetiva desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros monetários de 1% ao mês, incidentes a partir da citação; c) Condenar, por derradeiro, o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o valor da condenação. Intime-se o Requerido a fim de que proceda à mencionada desocupação, advertindo-o que findo o prazo de 15 dias será efetuado o despejo, com -a expedição do respectivo mandado. Certifique o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se, pessoalmente, o Requerido para efetuar o pagamento. Caso não seja localizado, expeça-se edital. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 11 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Marcelo Amaral da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Selma Aparecida de Sá

Busca/apreensão Dec.911

160 - 0076305-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076305-3

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Edvando Silva Oliveira

Despacho: D.A.(diga o autor) no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 20 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, Gerson da Costa Moreno Júnior

161 - 0159905-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159905-3

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Venancio dos Santos

Despacho: Defiro requerimento de fls. 109; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Exeqüente, independente de nova intimação; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogado(a): Svirino Pauli

162 - 0171927-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171927-1

Autor: Cia de Credito Financ. e Investimento Renault do Brasil

Réu: Jose Vital da Silva

FINAL DE SENTENÇA : Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Carlos Alberto Baião

Cominatória Obrig. Fazer

163 - 0107353-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107353-3

Requerente: Roberto Leonel Vieira

Requerido: Hildebrando Bezerra de Oliveira

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 156, e presentes os demais

pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art.508); Decorrido o prazo,com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários;Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Sileno Kleber da Silva Guedes

Consignação em Pagamento

164 - 0160049-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160049-7
Consignante: Ana Celi de Souza Magalhães
Consignado: José Paulo Pedrosa de Almeida
Despacho: Dfiro requerimento de fls. 106; Nomeio a Dra. Inajá Maduro para atuar no presente feito como Curadora especial, a fim de apresentar resposta pelo revel; Intime-a, pessoalmente, para tal mister; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 10/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Mário Junior Tavares da Silva

Declaratória

165 - 0131522-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131522-1
Autor: Francisco das Chagas Carvalho Lopes
Réu: Jarbas Alan Magalhaes Rodrigues
Despacho: Verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audi-encia; Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 330, I); Dê-se vista à DPE; decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 19 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0179551-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179551-1
Autor: M. do C. Maia
Réu: Banco Bradesco S/a
Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 794 c/c artigo 795, ambos do Código de processo Civil. Condeno a parte Executada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito. Certifique o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Após, intime-se, pessoalmente, a parte Executada para recolhimento das custas. Caso não seja encontrada, expeça-se edital. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P..R.I.C. Boa Vista (RR), em 09 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Maria Emília Brito Silva Leite, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Silene Maria Pereira Franco

167 - 0179628-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179628-7
Autor: Oscar Maggi
Réu: Jacy Ferreira de Mendonça
Despacho: Emque pese promoção de fls. 67, verifico que o requerido foi citado às fls. 64/65, conforme mandado juntado somente em 9/08/2010; Portanto, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de resposta de resposta; Após, intime-se a parte Requerente para se manifestar; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), 13/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Despejo F. Pagto/cobrança

168 - 0081640-43.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081640-6
Requerente: Kurt Rolf Franke
Requerido: Luiz Felipe de Figueiredo Gomes
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Caso permaneça silente, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Gerógida Fabiana Moreira de Alencar

Execução

169 - 0007210-28.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007210-5
Exequente: Famac Industria de Máquinas Ltda
Executado: MI Pinheiro de Menezes
Despacho: A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo as originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término (Lei nº9.800/99: art. 2º); Portanto, certifique-se a apresentação tempestiva do original da petição enviada via fac-símile às fls.466; Em havendo apresentação tempestiva, defiro, desde logo, requerimento de suspensão às fls.466, do qual a parte Exequente deverá ser intimada por ato ordinatório, devendo se manifestar ao final do prazo solicitado, independente de nova intimação; Caso não tenha havido apresentação tempestiva, façam-me os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Elaine Cristina Strelow, Renato José Pereira Oliveira

170 - 0007653-76.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007653-6
Exequente: Banco da Amazônia S/a
Executado: Geomar da Silva Carneiro e outros.
Despacho: À Contadoria para atualização do débito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Svirino Pauli

171 - 0007686-66.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007686-6
Exequente: Banco Itaú S/a
Executado: Rosane Ribeiro Moreira Bastos e outros.
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

172 - 0007760-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007760-9
Exequente: Ana Neri de Magalhães
Executado: Marilene Lemos Nobre
Despacho: São absolutamente impenhoráveis os móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guarnecem a residência da parte Executada, bem como as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC: art.649, incisos II e V); Portanto, indefiro requerimento de fls.251/252; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista(RR), em 11 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Grece Maria da Silva Matos, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

173 - 0007798-35.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007798-9
Exequente: Banco Bradesco S/a
Executado: Maria Luiza de Pinho Bezerra e outros.
FINAL DE SENTENÇA : Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e dos em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (CPC: art. 20,§4º). Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais, Após, intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para efetuar o pagamento. Caso não seja localizada, expeça-se edital. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 09 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

174 - 0007854-68.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007854-0
Exequente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense
Executado: Waymintur Waymiri Turismo Ltda
Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 794c/c artigo 795, ambos do Código de processo Civil. Condeno a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o trânsito em

julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Francisco Alves Noronha, Illo Augusto dos Santos, José Iguatemi de Souza Rosa, Tatiary Cardoso Ribeiro, Wagner José Saraiva da Silva

175 - 0057761-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057761-2

Exeçúente: Banco do Brasil S/a

Executado: Vilson Pedro Leonardi

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a apte Exeçúente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista 13 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva

176 - 0093299-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093299-7

Exeçúente: Ceter

Executado: Francisco Dourandilson Beserra Souza

Despacho: Cumpra-se, via Sistema on-line de Restrição Judicial de Veículos (RENAJUD); Promova a parte Exeçúente o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira

177 - 0127715-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127715-7

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Gilzimar de Almeida Barbosa

Despacho: Defiro requerimento de fls. 136; Manifeste-se a parte Exeçúente, nos termos do despacho proferido às fls.131; Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0131326-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131326-7

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Lídia Alves Monteiro

FINAL DE SENTENÇA : Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Após, intime-se, pessoalmente, a parte Exeçúente para efetuar o pagamento. Caso não seja localizada, expeça-se edital. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 09 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

179 - 0135404-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135404-8

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Edvilson Arcangelo Tavares

Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do art.267, do Código Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exeçúente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se, pessoalmente, a parte Exeçúente para efetuar o pagamento. Caso não seja localizada, expeça-se edital. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

180 - 0139053-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139053-9

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Marlene de Lima Ferreira

Despacho: Defiro requerimento de fls.97; À Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se a parte Exeçúente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

181 - 0142579-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142579-8

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria de Lourdes Lira Melo

Sentença: Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte Exeçúente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se, pessoalmente, a parte Exeçúente para efetuar o pagamento. Caso não seja localizada, expeça-se edital. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

182 - 0142698-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142698-6

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Antonia Brasil

Despacho: Manifeste-se a parte Exeçúente sobre planilha de cálculos de fls. 151; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

183 - 0173319-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173319-9

Exeçúente: Zuleide Ribeiro dos Santos

Executado: Dilson Lago dos Santos

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 02/01, intimo a parte Autora para se manifestar no prazo legal. Boa Vista, 20 de agosto de 2010. Rachel Gomes Silva, analista processual/escrivã.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Regina Peniche da Silva

184 - 0188552-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188552-6

Exeçúente: Edileusa Sousa e Sousa

Executado: Alda Regina Gonçalves Mendes Duarte

Despacho: Homologo cálculos de fls. 51; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 11/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Execução de Honorários

185 - 0127545-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127545-8

Exeçúente: Jaqueline Magri dos Santos e outros.

Executado: Ivanete Prochnow

Despacho: Homologo cálculos de fls.96; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

186 - 0193185-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193185-8

Exeçúente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: Banco do Brasil S/a

Despacho: Manifeste-se o Exeçúente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 10/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Execução de Sentença

187 - 0028701-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028701-6

Exeçúente: Manoel Roberto da Silva Peres

Executado: Serraria e Madeireira Paganoti e outros.

Despacho: Homologo cálculos de fls. 508; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 11/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Rárison Tataira da Silva

188 - 0129685-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129685-0

Exequente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad e outros.

Executado: Megs Eventos e outros.

Despacho: Homologo cálculos de fls. 144; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 11/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

189 - 0222628-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222628-0

Exequente: João Garcia de Almeida

Executado: Caixa de Previdência e Assis aos Func do Bco da Amazônia S/a

Despacho: Junte-se transferência; Aguarde-se pela confirmação da transferência dos respectivos valores bloqueados; Reduza-se o termo a penhora; Intime-se a parte Executada para oferecer impugnação no prazo legal (CPC: §1º, in fine); Boa Vista (RR), em 07 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alberto Jorge da Silva, Marco Aurélio Carvalhaes Peres

Exibição de Documentos

190 - 0188286-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188286-1

Autor: Carlos Filho Ramalho-me

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Determinar que a parte Requerida apresente os contratos celebrados entre as partes, durante os 05 últimos anos, bem como apresente os extratos referentes à conta corrente de titularidade do Requerente sob nº 8129560; b) Condenar, ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de R\$ 510,00 (CPC: §4º, art. 20). Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso o referido pagamento não ocorra, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 09 de agosto de 2010. -GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Indenização

191 - 0085509-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085509-9

Autor: Wanderflan de Araujo Leal

Réu: Tv Caburaí

Despacho: Atente o peticionante de fls. 248, para a resposta do bloqueio on line realizado às fls. 244; requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

192 - 0085791-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085791-3

Autor: Wander Luiz da Costa

Réu: American Express do Brasil Tempo e Cia

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Vitor Manoel Silva de Magalhães

193 - 0143917-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143917-9

Autor: Wallace Coelho Amorim

Réu: Renault - Parentins Veiculos Ltda

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 794c/c artigo 795, ambos do Código de processo Civil. Condeno a parte Executada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Certifique o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Após, intime-se, pessoalmente, a parte Executada para recolhimento das custas. Caso não seja localizada, expeça-se edital. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P..R.I.C. Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rárison Tataira da Silva

194 - 0154921-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154921-5

Autor: José de Arimatéia Araújo de Lima

Réu: Jose Ribamar Pereira de Carvalho

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução demérito, para: a) condenar o Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (CPC: §4º, art. 20). Isento, todavia, o Requerente de qualquer pagamento (lei 1.060/50, art. 12); Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. P.R.I. Boa Vista (RR), em 06/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Tarcísio Laurindo Pereira

195 - 0157209-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157209-2

Autor: Suiami Vieira Almeida

Réu: Instituto Batista de Roraima

Despacho: Intime-se, via edital, a parte Requerente, nos termos do despacho de fls. 158; Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

196 - 0174573-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174573-0

Autor: Mg Carvalho Pereira

Réu: Marcia Sales Sousa

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de processo civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e extinguo o processo com resolução de mérito, para: a) Condenar a parte Requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de perdas e danos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação; b) Condenar, ainda, a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% sobre o valor total atualizado da condenação, na forma do §3º, do artigo 20 do CPC. Consta comprovante de recolhimento das custas finais às fls. 108/109. Certifique o Cartório trânsito em julgado da decisão. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 11 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Marcos Antônio C de Souza

197 - 0181954-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181954-1

Autor: Pedro Mak Sy Hung Rodrigues

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil, extinguo o presente processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da coisa julgada. Condeno a parte Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 800,0, (CPC: art. 20, §4º). As custas finais foram recolhidas, conforme comprovante de fls. 171. Certifique o cartório o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista (RR), em 1/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helaine Maise de Moraes França

198 - 0182673-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182673-6

Autor: Rosangela Souza Silveira

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 136; Certifique-se manifestação da parte requerente (fls.137/138); Caso tenha se quedado inerte, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Fábio Martins da Silva

199 - 0185374-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185374-8

Autor: Lojas Perin Ltda

Réu: Boa Vista Energia S/a

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, bem como no inciso 269, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, para: a) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais consistente no valor de R\$ 1.517,06, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação; b) Condenar, ainda, a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 15 % sobre o valor total da condenação, na forma do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Consta comprovante de recolhimento das custas finais às fls. 11/112. Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão. Após, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 11 de agosto de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco Alves Noronha

Monitória

200 - 0154695-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154695-5

Autor: Vimezor Fornecedor de Serviços Ltda

Réu: Construtora Nacional Ltda

Despacho: Atente o Exequente que não houve tentativa de bloqueio on-line nas contas bancárias existentes em nome da empresa Executada; Portanto, indefiro requerimento de fls. 112/113, ja que nem todas as diligências foram realizadas em busca da satisfação do crédito autoral junto ao patrimônio da parte Executada, não sendo possível constatar a presença dos requisitos autorizadores à concessão de seu pleito; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, José Fábio Martins da Silva, Luiz Fernando Menegais, Valter Mariano de Moura

201 - 0155333-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155333-2

Autor: Cejurr Centro de Estudos Juridicos de Roraima

Réu: Israel Ramos de Oliveira

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente/rec cert.. Receber Certidão de Crédito e se manifestar acerca do r. despacho de fls. 224.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

202 - 0179622-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179622-0

Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Réu: Ernani Mendes Coelho

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso 1, do artigo 269, do código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 700,00; (CPC: art.20, § 4º). transitada esta decisão em julgado certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria judicial para cálculos das custas finais e intime-se para pagamento. Pague as custas, com as baixas devidas arquite-se. caso o referido pagamento não ocorra, extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P .R.I.. Boa Vista (RR), em 11 de agosto de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Josinaldo Barboza Bezerra, Mamede Abrão Netto, Suellen Peres Leitão

203 - 0183495-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183495-3

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo

Réu: C Nogueira e Cia Ltda e outros.

Despacho: Proceda-se a Sr.Escrivã com o disposto no inciso XXIII, do art. 5º, do Provimento nº 002/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a fim de cobrar o mandado de fls.345; No caso de ter sido devidamente cumprido, intime-se a parte Requerente para se manifestar; Caso não tenha havido o devido cumprimento, voltem os autos conclusos para análise do pleito de fls. 346; Expedientes necessários; Intime-se.Boa Vista (RR), em 11 de agosto de 2010. Gursen De Miranda- Juiz de Direito

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Faic Ibraim Abdel Aziz, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Juliano Domingues de Oliveira, Liliana Regina Alves, Pedro Roberto Romão, Rodolpho César Maia de Moraes, Svirino Pauli

Ordinária

204 - 0165689-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165689-5

Requerente: Jacy Ferreira de Mendonça e outros.

Requerido: Oscar Maggi e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 552; Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 493; Após, manifestem-se as partes; Prazo comum 10 dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 13/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Lizandro Icassatti Mendes, Marlene Moreira Elias

205 - 0183426-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183426-8

Requerente: Angela Maria Gorvino

Requerido: Elisangela de Souza Santos

Despacho: Compulsando os autos verifico que não há pedido certo ou determinado no presente feito conforme exordial de fls.02/10, impossibilitando o julgamento da presente demanda; O Código de Processo Civil em seu artigo 286, estabelece que " o pedido deve ser certo ou determinado". Outrossim, sabido que o pedido deve ser sempre explícito o que não ocorre no presente caso; Assim converto o feito em diligência para que a parte Requerente esclareça seu pedido de forma certa e determinada sob pena de extinção; Prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Pedro de A. D. Cavalcante

Procedimento Ordinário

206 - 0003504-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003504-6

Autor: H.A.C. e outros.

Réu: J.H.S.N.

Despacho: Cite-se; Defiro benefícios da Justiça Gratuita; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2010. Gursen De Miranda-Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

8ª Vara Cível

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Maurício Rocha do Amaral

Embargos Devedor

207 - 0142274-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142274-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Josué dos Santos Filho

Ao tentar efetuar o bloqueio, o sistema BACENJUD informou que o CPF é inválido ou não pertence ao Executado. Boa Vista, RR, 27 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

208 - 0009173-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009173-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Araújo & Carneiro Ltda e outros.

Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exeqüente, com conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exeqüente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

209 - 0009615-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009615-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Bernadete M Deon e outros.

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 09 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

210 - 0009631-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009631-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e R C Importação e Exportação Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

211 - 0009685-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009685-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Araújo & Carneiro Ltda e outros.

Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exeqüente, com conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exeqüente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

212 - 0009794-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009794-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ademir R da Silva e outros.

Com efeito, com o pagamento da dívida, o devedor satisfaz a obrigação, impondo a conseqüente extinção desta execução, conforme previsto no art. 794, I do CPC. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, do CPC, condenado porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 06 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

213 - 0063127-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063127-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda

Declaro meu impedimento para atuar no feito por questão superveniente. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0093131-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093131-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nelci Barbosa da Silva e outros.

Com efeito, com o pagamento da dívida, o devedor satisfaz a obrigação, impondo a conseqüente extinção desta execução, conforme previsto no art. 794, I do CPC. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I e 269, I ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 23 de julho de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

215 - 0100749-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100749-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Gomes Filho

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem custas. Levantem-se todas as restrições existente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0100864-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100864-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Leao Altino Pereira

Intime-se o Exequente, para que informe o CPF correto da Executada. Boa Vista, RR, 27 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0103071-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103071-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: a Alves Soares e outros.

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem custas. Analisando os autos verifiquei que não consta bloqueio de conta corrente da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0103074-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103074-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Aço Nobre Comercio e Serviços Ltda

Intime-se o Exequente, para que informe o CPF correto da Executada. Boa Vista, RR, 27 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

219 - 0107365-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107365-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ademir R da Silva e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Venusto da Silva Carneiro

220 - 0107397-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107397-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Tércia Ferreira Eluan

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem custas. Levantem-se todas as restrições existente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0116485-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116485-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição Brasil Rodio

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa Vista, RR, 06 de agosto de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0127584-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127584-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Alves da Silva

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após remetam-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

223 - 0128930-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128930-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ana Maria Araujo de Castro Leite

Intime-se o Exequente, para que informe o CPF correto da Executada. Boa Vista, RR, 27 de julho de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

224 - 0157633-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157633-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Artur C de Farias

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após remetam-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0158238-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158238-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Futura Alinhamento e Balanceamento Ltda

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após remetam-se os autos à DPE. Boa Vista, RR, 06/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

226 - 0159530-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159530-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J. Santiago & Cia Ltda

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem custas. Levantem-se todas as restrições existente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

227 - 0159537-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159537-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J. H. S. Batista - Me

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após remetam-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

228 - 0159651-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159651-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José de Oliveira

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após remetam-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

229 - 0160663-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160663-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Helena Meneses Barros - Me

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sem custas. Analisando os autos verifiquei que não consta bloqueio de conta corrente da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

230 - 0161208-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161208-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gilberto Moraes Lira

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após remetam-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/08/2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Mandado de Segurança

231 - 0183111-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183111-6

Impetrante: Nuria Sabrina Dias Mota

Autor. Coatora: Dir. Pres. da Companhia Energética de Roraima

Por não ter sido aprovada dentro do número de vagas, à primeira vista não está presente o fumus boni juris, pelo que indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade apontada coatora para, querendo apresentar informações no decêndio legal. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Vara Itinerante

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(A):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

232 - 0217923-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217923-2

Autor: J.A.S.S. e outros.

Réu: J.W.S.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Final da Sentença: (...) XII- Isto posto, considerando que não ficou demonstrado o desequilíbrio no binômio necessidade/possibilidade, em consonância com o parecer ministerial de fls. 43/44, julgo improcedente o presente pedido e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, forte no art. 269, inciso I, do CPC. (...). P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0006861-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006861-7

Autor: C.V.S.

Réu: K.K.F.S.

DECISÃO SANEADORA: (...) V- Dessarte, designo o dia 25 de outubro de 2010, às 10:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, e, como meio de provas, determino o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado em Cartório em tempo hábil para eventual diligência. VI- Cientifique-se o Ministério Público. VII- Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20.08.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009982-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009982-8

Autor: E.S.S.

Réu: R.R.S.

DECISÃO SANEADORA: (...) V- Dessarte, designo o dia 11 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, e, como meio de provas, determino o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado em Cartório em tempo hábil para eventual diligência. VI- Cientifique-se o Ministério Público. VII- Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20.08.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

235 - 0006778-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006778-3

Autor: M.R.S. e outros.

Réu: J.S.C.

DECISÃO SANEADORA: (...) V- Dessarte, designo o dia 01 de novembro de 2010, às 10:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, e, como meio de provas, determino o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado em Cartório em tempo hábil para eventual diligência. VI- Cientifique-se o Ministério Público. VII- Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20.08.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda - Modificação

236 - 0192310-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192310-3

Requerente: V.E.E.C.

Requerido: C.M.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Atenda-se a cota ministerial de folha 159(intimação da Requerente para esclarecer se o pedido de "arquivamento do processo", trata-se de desistência da ação). Boa Vista, 19/08/2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Thais Emanuela Andrade de Souza

1ª Vara Criminal

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

237 - 0010237-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010237-3

Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/09/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Ellen Eurídice C. de Araújo, Roberto Guedes Amorim

238 - 0010323-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010323-1

Réu: José Eriolando Ferreira de Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O MM. Juiz substituto Bruno Fernando Alves Costa, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010 01 010323-1, que tem como acusado JOSÉ ERIOLANDO FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, sem mais qualificações nos autos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, caput c/c arts. 14, inciso II e 69 do Código Penal. Fica intimado pelo presente edital, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: "Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado JOSÉ ERIOLANDO PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, demais qualificações ignoradas, estando em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 121, § 2º, inc. I c/c art. 14, II, do CPB em relação a vítima Vicente Pinto Queiroz e nos termos do art. 121, § 2º, inc. IV c/c art. 14, II do CPB em relação a vítima Mirna Pereira de Araújo a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. Shyrley Ferraz Meira Escrivã Judicial

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0010466-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010466-8

Réu: Ediva Nascimento Leite

Sentença: Sentença Absolutória. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alci da Rocha

240 - 0010834-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010834-7

Réu: Hermes Mendes dos Santos

Audiência ADIADA para o dia 01/09/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0010904-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010904-8

Réu: Mavial Rodrigues da Silva

Despacho: (...) ao advogado do réu para fins do art. 422, CPP. Em 29/07/10. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

242 - 0097702-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097702-6

Réu: Françuele Costa da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO O MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de FRANÇUELE COSTA DA SILVA, brasileiro, natural de São Bento/PB, nascido em 04.07.1969, RG nº 3085931 SSP/PB, filho de Francisco das Chagas Silva e Maria de Lourdes Costa, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 04 097702-6, deverá comparecer no dia 24.08.2010, às 8 horas, na sede deste juízo criminal, Fórum Adv. Sobral Pinto, a fim de ser submetido a julgamento perante o tribunal do júri popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 13 dias do mês de julho de ano... Shyrley Ferraz Meira, Escrivã Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0109538-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109538-7

Réu: Valdevilson de Oliveira Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza substituta Daniela Schirato Collesi Minholi, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010 05 109538-7, que tem como acusado VALDEVILSON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, natural de Xambioa/GO, filho de Ananias Pereira da Silva e Rosilda Alves de Oliveira, nascido aos 28.08.1974, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121 c/c art. 14 do Código Penal. Fica intimado pelo presente edital, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: "Por todo exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR VALDEVILSON DE OLIVEIRA SILVA pela suposta prática delituosa de tentativa de homicídio contra Kelison Lopes RodriRodrigues, ocorrido no dia 08 de fevereiro de 2005, como incurso nas penas do artigo 121 c/c art. 14, II, do Código penal Brasileiro, sujeitando a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. Shyrley Ferraz Meira Escrivã Judicial

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0118906-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118906-5

Réu: Clydson Moraes Rocha Lima

Decisão: Pedido Indeferido.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis

Guimarães Almeida

245 - 0198286-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198286-9

Réu: Jonisson da Silva Marques

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/09/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

246 - 0007174-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007174-4

Réu: Fabricio da Silva Lima

Decisão: Pedido Indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0013103-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013103-5

Réu: Deroci Silva de Medeiros

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

248 - 0013061-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013061-5

Réu: Wilson Pereira Fernandes e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 24/09/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

249 - 0002609-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002609-4

Réu: Kleber Atila Nogueira

Audiência ADIADA para o dia 31/08/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0007029-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007029-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

251 - 0012990-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012990-6

Indiciado: A.F.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Auto Prisão em Flagrante

252 - 0013038-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013038-3

Réu: J.S.

Decisão: Liberdade provisória concedida. Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/02/2011 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal**Expediente de 20/08/2010**

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

253 - 0133802-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133802-5

Réu: Waldemir da Silva Backmam

Decisão: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, julgo, por sentença, extinta a punibilidade do denunciado WALDEMIR DA SILVA BACKMAN, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 109, V c/c art. 107, IV, 1ª figura, ambos do código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (...) Boa Vista - RR, 17 de agosto de 2010, MMª Juíza substituta Joana Sarmento de Matos.
 Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0155227-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155227-6

Réu: José Rodrigues de Souza Filho

Despacho: (...) Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal (com a sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), determino ao cartório que designe data para audiência de instrução e julgamento. (...) Cumpra-se Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.
 Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0215445-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215445-8

Réu: Wenderson Lourenço de Araújo

Despacho: (...) Assim com fundamentos no artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, determino a citação do acusado, para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias. (...) Cumpra-se. Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.
 Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0219922-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219922-2

Réu: Fabio de Freitas e outros.

Intimação das Advogadas de Defesa para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias.
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

257 - 0220802-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220802-3

Réu: Antônio da Silva Rodrigues

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 13/09/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

258 - 0049856-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.049856-3

Réu: Jessé de Oliveira Pereira

Intimação dos Advogados de Defesa para, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

259 - 0158099-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158099-6

Réu: Gesmar da Silva

Audiência ADIADA para o dia 03/12/2010 às 10:30 horas. ATA DE DELIBERAÇÃO (...) Despacho: 1) Junte-se aos autos cópias de atestado médico e receituários apresentados pelo advogado do acusado relativos ao réu GESMAR DA SILVA; 2) Concedo ao advogado do acusado prazo de 10 (dez) dias para juntada dos originais dos documentos; 3) Diante da ausência do acusado e da sua não intimação para esta audiência, determino o adiamento da mesma; 4) Determino que no prazo de 10 (dez) dias seja juntado aos autos comprovante de residência atualizado do acusado; 5) Designo dia de 03 de Dezembro de 2010, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento; 6) Saem as partes intimadas; 6) Intime-se o acusado pessoalmente, no endereço apresentado pela defesa; 7) Requisite-se as testemunhas Policiais Federais junto a Superintendência da Polícia, nesta Capital; 8) Intimem-se as demais testemunhas; 8) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/08/2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Substituta. Auxiliando na 2ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, James Pinheiro Machado

260 - 0197970-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197970-9

Indiciado: I. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Walber David Aguiar

261 - 0212874-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212874-2

Réu: Valdir Alves da Silva Filho

ATA DE DELIBERAÇÃO (...) DESPACHO (Início da Audiência): 1) Homologo os pedidos de desistência das inquirições das testemunhas das partes; 2) Dou por encerrada a instrução criminal, e nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, concedo a palavra às partes para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, em primeiro lugar ao Ministério Público, em seguida ao Advogado do Acusado VALDIR ALVES DA SILVA FILHO. (...) DESPACHO (Final da Audiência): 1) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias; 2) Em seguida, intime-se, via DJE, o Advogado do acusado Dr. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO, para também apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05/08/2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito. Auxiliando na 2ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana, Walber David Aguiar

Habeas Corpus

262 - 0002708-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002708-4

Paciente: Corregedor da Polícia Civil do Estado de Roraima

Autor. Coatora: Maique Evelin Longo Pereira

Decisão: O impetrante e paciente interpõem recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, X do CPP. (...) Mantenho, desde já, a decisão pelos seus próprios fundamentos. (...) Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2010, MM Juiz substituto Bruno Fernando Alves Costa.
 Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Inquérito Policial

263 - 0219921-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219921-4

Réu: Adeilson Eliotério dos Santos e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 15/09/2010.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

264 - 0449762-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449762-4

Réu: Franciene Cavalcanti e outros.

Intimação do Advogado de Defesa para apresentação de memoriais escrito no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

265 - 0010981-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010981-7

Indiciado: C.S.B.

Despacho: Nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006,

determino a notificação do acusado CELINO SANTANA BARROS, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.(...) cumpra-se.Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2010,Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0011621-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011621-8

Indiciado: A.M.S.S. e outros.

Despacho: Nos termos do art 55 da Lei Federal nº11.343/2006, determino a notificação dos acusados ELIANE MARGARETH DA SILVA SANDOVAL e ARISTONIO MARIO DA SILVA SANDOVAL, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.(...) cumpra-se .Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2010, MM juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0011698-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011698-6

Indiciado: I.B.S.J.

Despacho: Nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação do acusado ILSO BENTO DA SILVA JÚNIOR, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.(...) Cumpra-seBoa Vista - RR, 20 de agosto de 2010, MM juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

268 - 0079870-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079870-3

Sentenciado: Plínio Lima Lira

"(..)PELO EXPOSTO,DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a),nos termos do artigo 2º do Decreto nº 7.046/2009,para comutar 1/5 (um quinto) do período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, até 25 de dezembro de 2007 e até 25 de dezembro de 2009.Elabore-se duas planilhas de levantamento de penas;uma sem a aplicação desta referida decisão e outra aplicando-se esta decisão e outra aplicando-se esta decisão.Com as comutações de pena do reeducando, constata-se que a pena privativa de liberdade a ele imposta possivelmente restará extinta.Dessa forma, após a elaboração das duas planilhas, conforme determinado acima,venham os autos conclusos em mãos. Retifique-sea guia de recolhimento (artigo 106,§ 2º, da Lei de Execução Penal). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR,12/08/2010.Euclides Calil Filho.Juiz de Direito". Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Admin. Pública

269 - 0029925-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029925-0

Indiciado: I. e outros.

Despacho: Ao advogado do réu, para apresentação de alegações finais, por memorial. Boa Vista, 16/08/2010. Cícero Renato Pereira Albuquerque - Juiz de Direito Substituto Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexander Ladislau Menezes,

Douglas Fernandes Lima do Rêgo

Crime C/ Patrimônio

270 - 0081099-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081099-5

Réu: Antonio da Silva da Conceição

Despacho: Intime-se o patrono do réu, via dpj, a se manifestar sobre certidão de fls. 115. Boa Vista, 16 de agosto de 2010. Cícero Renato Pereira de Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

271 - 0136705-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136705-7

Réu: Flavio Caetano dos Santos e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: 1. INTIME-SE O PATRONO DOS ACUSADOS, VIA DPJ, A SE MANIFESTAR SOBRE O TEOR DOS OFICIOS DE FLS. 213, 214 E 215; 2. CUMRA-SE. BOA VISTA, 18 DE AGOSTO DE 2010.CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - JUIZ SUBSTITUTO.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Samara Cristina Carvalho Monteiro

272 - 0141517-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141517-9

Réu: Hoethyomar Conceição Sousa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/09/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0161983-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161983-6

Réu: Hugo Gonçalves Nery

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 01/09/2010, às 11h15min.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Crime C/ Pessoa

274 - 0166354-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166354-5

Réu: Carlos Ricciardi Pinto da Silva

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal. BV, 20 de agosto de 2010.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Crimes C/ Cria/adol/idoso

275 - 0013802-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013802-1

Réu: Josue Ferreira de França

Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 15:30 horas.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Almir Rocha de Castro Júnior, Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Geraldo Távora Araújo, Michael Ruiz Quara, Rafael Rodrigues da Silva

276 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Despacho: 1. DEFIRO A PROMOÇÃO MINISTERIAL DE FLS. 163. 2. COM O FUNDAMENTO NO ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINO A CITAÇÃO DO ACUSADO JOSÉ MENDES SOUSA JUNIOR, NO ENDEREÇO FORNECIDO ÀS FLS. 163, PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. 3. ANTE À INFORMAÇÃO PRESTADA PELA IRMÃ DO ACUSADO CONSTANTE ÀS FLS. 164 VERSO, DETERMINO QUE A CITAÇÃO DO RÉU SEJA REALIZADA NA FORMA DETERMINADO NO ARTIGO 172, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 4. A RESPOSTA, COM FULCRO NO ARTIGO 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONSTITUIRÁ EM DEFESAS PRELIMINARES, DE MÉRITO E/OU EXCEÇÕES. ASSIM, O ACUSADO PODERÁ ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE SEU INTERESSE, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR E ARROLAR TESTEMUNHAS ATÉ O MÁXIMO 08(OITO), QUALIFICANDO-AS E REQUERENDO SUA INTIMAÇÃO, QUANDO FOR NECESSÁRIO. BOA VISTA, 17 DE AGOSTO DE 2010. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE - JUIZ SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

277 - 0012948-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012948-4

Réu: M.S.L.

Decisão: Pedido Indeferido.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Rest. de Coisa Apreendida

278 - 0220716-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220716-5

Autor: Ednaldo Barbosa de Araujo

Decisão: Pedido Deferido.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

5ª Vara Criminal

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

279 - 0214175-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214175-2

Réu: Narlison Borges Linhares

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: NARLISON BORGES LINHARES, brasileiro, nascido aos 18.07.1970, natural de Boa Vista/RR, filho de Manoel Damasceno Oliveira e Maria Mirto Linhares do Nascimento, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 09 214175-2, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de NARLISON BORGES LINHARES, incurso nas penas dos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, do CPB, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 70 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal da mesma, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita:

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o sentenciado NARLISON BORGES LINHARES nas penas do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código Penal, passando a dosar as penas a serem-lhe aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal: 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão e multa. Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal (confissão espontânea perante autoridade), razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando então a 02 (dois) anos de reclusão. Sem agravantes. Sem causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que, torno definitiva a pena acima fixada. (...), fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o Réu condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal: em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. Está presente, "in casu", a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal (confissão espontânea perante autoridade), razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a 03 (três) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes genéricas, nem causas de diminuição e/ou de aumento de pena, de modo que mantenho a pena acima fixada. (...), fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o Réu condenado a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) aplico apenas a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da

pena privativa de liberdade em regime aberto. Pelo quantum da sanção privativa de liberdade aplicada, a par da natureza dos crimes praticados pelo acusado, é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerando que não há motivos ensejadores para a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, salientando-se que o mesmo já se encontra solto. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. (...) Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de março do ano dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0214879-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214879-9

Réu: Nildeumar Hendrek Paiva e outros.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Ao cartório para que certifique nos autos se a audiência designada às fl. 262 foi realizada ou não. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

281 - 0012982-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012982-3

Réu: Éldson de Souza

Decisão: " 1. Ciente da comunicação de prisão em flagrante acompanhada do respectivo APF. 2. Como os autos preenche os requisitos legais, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE, não havendo que se falar em relaxamento. 3. Aguarde-se, ainda, a conclusão e remessa dos autos do inquérito policial. 4. Vista ao Ministério Público e após, mantenha-se em arquivo próprio até a remessa dos autos principais. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

282 - 0203996-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203996-4

Réu: João Roberto Jurema Silva e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: JOÃO ROBERTO JUREMA SILVA, brasileiro, união estável, funcionário público, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 15.05.1957, filho de Alberto Carlos da Silva e de Raimunda Jurema Silva E DE DAVID CÉSAR APOLÔNIO GONÇALVES, brasileiro, casado, engenheiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 01.02.1972, filho de Natanael Gonçalves Vieira e de Ruth Cléia Apolônio Vieira, estando os mesmos em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº 010.09.203996-4, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado JOÃO ROBERTO JUREMA SILVA e DAVID CÉSAR APOLÔNIO GONÇALVES, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 66 da Lei nº 9.605/98 (o primeiro denunciado) e art. 66 e 67 da Lei nº 9.605/98 (o segundo denunciado), para que compareça, com 10 minutos de antecedência, na sala de audiências da 5ª Vara Criminal, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, dia 16 de setembro de 2010 às 09h 50min. O réu deverá comparecer acompanhado de Advogado, caso não tenha condições financeiras, lhe será designado Defensor Público. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de

Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de agosto do ano dois mil e dez. Eu, PSW - Assistente Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

283 - 0168094-21.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168094-5
Réu: Clailton de Souza e Silva
FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE SETEMBRO DE 2010 às 09h50min.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

284 - 0127734-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127734-8
Réu: Maria de Fatima Macedo Pereira
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE SETEMBRO DE 2010 às 09h 35min.
Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Crime Porte Ilegal Arma

285 - 0039036-38.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039036-4
Réu: Henrique Gonçalves dos Santos Júnior
Sentença: (...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, E ART. 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META-02-CNJ. APÓS DEVOLVA-SE AO JUÍZO DE BASE PARA AS ULTERIORES DILIGÊNCIAS. INTIMEM-SE SEM CUSTAS. COM O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXAS E ANOTAÇÕES DEVIDAS. BOA VISTA, 17 DE AGOSTO DE 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.
Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

Inquérito Policial

286 - 0182051-55.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182051-5
Indiciado: A.A.C.
Decisão: "Após a análise dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de Transação Penal, a qual foi aceita pelo autor do fato, que se comprometeu a: 1) Pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 200,00 em gêneros alimentícios como arroz, feijão, açúcar, leite, óleo, café, macarrão, biscoitos a ser entregue na Promotoria de Justiça, junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica, situado na Faculdade Cathedral, sendo que tal quantia advirá do recebimento da fiança prestada às fls. 12 e 28, dos autos. 2) Expeça-se o Alvará de Restituição de Fiança em favor do Autor do Fato, para que este possa cumprir com a presente transação penal, conforme noticiado alhures, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Após o cumprimento o recibo deverá ser entregue no cartório pelo autor do fato. Foi ressalvado ao autor do fato que o mesmo não poderá ser beneficiado com nova transação penal no prazo de 05 anos. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0219373-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219373-8
Réu: Eduardo Alexeandre Marques Rebouças
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de PRELIMINAR designada para a data de 17 DE SETEMBRO DE 2010 às 09h 00min.
Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

288 - 0008744-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008744-3
Indiciado: E.B.S.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

289 - 0126024-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.126024-5
Réu: Leonidas da Silva Oliveira
Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 03 (três) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal - Ordinário

290 - 0221515-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221515-0
Réu: Marcelo Pinho Tavares
Despacho: Defiro o pleito de vista (fl. 138). Intime-se, bem como para apresentação de memoriais no prazo legal de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 19 de agosto de 2010 (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

291 - 0006967-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006967-2
Réu: F.S.S. e outros.
Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2010, às 10h. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 20 de agosto de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Crime C/ Meio Ambiente

292 - 0088332-58.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.088332-3
Réu: Wellington Luciano dos Santos Aleixo
Despacho: 1. DEFIRO A DOUTA COTA MINISTERIAL DE FLS. 73. 2. COM FUNDAMENTOS NO ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINO A CITAÇÃO DO ACUSADO WELLINGTON LUCIANO DOS SANTOS ALEXO, NO ENDEREÇO DE FLS. 72, PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. 3. NA RESPOSTA, COM FULCRO NO ARTIGO 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONSTITUIRÁ EM DEFESAS PRELIMINARES, DE MÉRITO E/OU EXCEÇÕES. ASSIM, O ACUSADO PODERÁ ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE SEU INTERESSE, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR E ARROLAR TESTEMUNHAS ATÉ O MÁXIMO 08(OITO), QUALIFICANDO-AS E REQUERENDO SUA INTIMAÇÃO, QUANDO FOR NECESSÁRIO; 5. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO SUPRA, ENCAMINHE-SE OS AUTOS A DPE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. OS HONORÁRIOS PODERÃO SER FIXADOS EM SENTENÇA. 6. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 7. CUMPRASE. BOA VISTA, 17 DE AGOSTO DE 2010. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE - JUIZ SUBSTITUTO.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

293 - 0062546-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062546-0
Réu: Adrienne Pinheiro de Almeida e outros.
Despacho: TENDO EM VISTA O TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 184, BEM COMO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DPJ ÀS FLS. 179, E NÃO TENDO HAVIDO MANIFESTAÇÃO DO PATRONO DOS RÉUS ATÉ A PRESENTE DATA, DECLARO PRECLUSA A OPORTUNIDADE

PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE SUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS E NÃO INTIMADAS. 2. CIÊNCIA AO MP; 3. CUMPRA-SE. BOA VISTA, 18 DE AGOSTO DE 2010. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE - JUIZ SUBSTITUTO.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Edimundo Nascimento Lopes, Rogério de Freitas Bargará

Inquérito Policial

294 - 0222048-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222048-1

Réu: Rafael Anderson Serafim Araújo

Indefiro o pleito de fls. 75/76 porquanto incabível, já que o acusado encontra-se em liberdade. Intime-se. Ademais, haja vista a informação contida à fl. 73v., cancelo a audiência de instrução e julgamento designada (fl. 72). Ao Ministério Público para manifestação quanto à oitiva da ofendida. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Infância e Juventude

Expediente de 19/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Exec. Medida Socio-educa

295 - 0012441-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012441-0

Executado: R.C.C.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 01/09/2010 às 13:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0012442-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012442-8

Executado: R.C.C.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 01/09/2010 às 13:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0012443-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012443-6

Executado: J.K.S.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 01/09/2010 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0012444-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012444-4

Executado: J.K.S.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 01/09/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Stella Maris Kawano Dávila

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Eleonora Silva de Morais

Execução

299 - 0126607-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126607-7

Exequente: Debora Alves Coelho

Executado: Josias Monteiro Silva

Despacho: Diga a parte exequente sobre a resposta à precatória, de fl. 151. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2010. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

2º Juizado Cível

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação de Cobrança

300 - 0001286-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.001286-1

Autor: Clodoildo Moreira de Moraes

Réu: Luiz Lins de Albuquerque

Despacho: O pedido formulado em fl. 379 resta prejudicado face à sentença de fl. 346. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 16 de agosto de 2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Declaratória

301 - 0141166-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141166-5

Autor: D'presentes Comércio e Representações Ltda

Réu: Brasil Transportes Intermodal Ltda

Despacho: Expeça-se alvará, se necessário poderá ser indicado o número da conta no Banco do Brasil noticiada a fl. 186, a saber: 3400123053468. Em, 17 de agosto de 2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Maria Luiza Souza Duarte

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 19/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Caroline da Silva Braz

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Med. Protetivas Lei 11340

302 - 0011871-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011871-9

Indiciado: A.R.S.M.

DECISÃO - DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:.....2. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA OFENDIDA (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06).....Cumpra-se.Boa Vista, 19 de agosto de 2010.CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza Substituta respondendo pelo JES VDF c/MulherAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/09/2010 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0011872-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011872-7

Indiciado: R.S.P.F.

DECISÃO - DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conhecimento do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:.....2. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA OFENDIDA (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06).....Cumpra-se.Boa Vista, 19 de agosto de 2010.CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza Substituta respondendo pelo JES VDF c/Mulher Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/09/2010 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Caroline da Silva Braz
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Crime Violência Doméstica

304 - 0195636-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195636-8

Indiciado: F.P.S.

DECISÃO Ante a ausência do pressuposto processual para oferecimento da denúncia e posterior desencadeamento da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito em favor de F. P. DA S. com as comunicações e baixas devidas. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JESP VDF C/Mulher Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0208397-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208397-0

Réu: Francisco Hamann Neto

Ato Ordinatório: Intimar o Dr. Marcos Pinheiro, OAB/RR 299, para comparecer em cartório para atualizar o endereço de seu cliente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2010. Djacir Raimundo de Sousa. Escrivão Judicial.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

Inquérito Policial

306 - 0006401-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006401-2

Réu: Erivan Souza Luz

DECISÃO... Sendo assim, acolho o pedido da defesa e acompanho o parecer ministerial, no sentido de conceder ao réu a liberdade provisória mediante assinatura de termo de compromisso nos termos dos arts. 327 e 328 do CPP. A presente decisão tem força de ALVARÁ DE SOLTURA, haja vista o horário adiantado desta audiência. CUMpra-SE. CAROLINE DA SILVA BRAZ. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

307 - 0449942-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449942-2

Réu: Gefferson de Souza Lima

SENTENÇA: Vistos, etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0000654-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000654-2

Réu: Juderlandio Barbosa Lopes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/10/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0002362-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002362-0

Réu: Daivison de Moura Bezerra

SENTENÇA: Considerando que as partes são maiores e capazes, acompanho o parecer ministerial e determino a REVOGAÇÃO das medidas protetivas e, por consequência, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Considerando que a vítima manifestou espontaneamente o seu desejo em se retratar, determino que seja expedido ofício à DDM para envio do Inquérito Policial a este Juízo, para o devido arquivamento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0003035-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003035-1

Réu: Mariano da Silva Paz

SENTENÇA: Vistos, etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0005659-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005659-6

Réu: Itamar Lima Falcão

SENTENÇA: Vistos, etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0006560-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006560-5

Réu: Francisco de Assis Batista

SENTENÇA: Vistos, etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art.267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0008685-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008685-8

Réu: Francinete Rocha da Cruz

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/10/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

810990-ES-N: 003

000193-RR-B: 006

000299-RR-N: 006

000491-RR-N: 001

000568-RR-N: 002

000582-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Popular

001 - 0014099-84.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014099-5
 Autor: Maria Auxiliadora
 Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO para subscrever a contestação no prazo de 05(cinco) dias. CCI 20.08.2010
 Advogado(a): Daniel Miranda de Albuquerque

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0000238-94.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000238-3
 Autor: Banco Itaucard S/a
 Réu: Rosa Abreu do Nascimento
 Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Busca e Apreensão

003 - 0014237-51.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014237-1
 Autor: Banco Itaucard S/a
 Réu: Agostinho Felício Gonçalves Me
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito " Intime-se o autor para informar o endereço, o qual deverá ser encaminhada a carta precatória.
 Advogados: Celson Marcon, Daniel Roberto da Silva

Out. Proced. Juris Volun

004 - 0000552-40.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000552-7
 Autor: Maria Pires de Souza
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 02/09/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Inv Paternidade

005 - 0013803-62.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013803-1
 Requerente: F.S.S.
 Requerido: W.M.
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal - Ordinário

006 - 0010406-63.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.010406-0
 Réu: Odemir Mafra Braga e outros.
 Defiro o pedido. CCI, RR, 06/07/10. Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
 Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juizado Cível

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Alvara Judicial

007 - 0000390-45.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000390-2
 Autor: Primeira Igreja Batista Beth Shalon
 Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

008 - 0014791-83.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014791-7
 Autor: Fabiana Castro Ferreira
 Réu: Michelle Cristina Rocha Rodrigues
 Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

009 - 0000193-90.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000193-0
 Indiciado: A.F.X.
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 10/09/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.
 010 - 0000575-83.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000575-8
 Indiciado: G.C.B.
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 27/08/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

057069-RJ-N: 002
 096858-RJ-N: 002
 000135-RR-B: 004
 000156-RR-B: 002
 000497-RR-N: 002
 000521-RR-N: 007, 008
 000564-RR-N: 004, 007, 008

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000902-95.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000902-3
 Autor: Banco da Amazonia S/a
 Réu: Marcos Antonio Fernandes da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.
 Valor da Causa: R\$ 786.902,07.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000754-84.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000754-8
 Autor: Ana Lúcia Helmann
 Réu: Rosângela Souza da Conceição
 Sentença: (-) Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão pela qual deve o requerido pagar para o autor o montante de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), tendo em vista que a requerente informa que houve pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por parte do pai da requerida. (...) MCI, 19/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação de Cobrança

002 - 0013216-10.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013216-5
 Autor: Maria de Lourdes do Nascimento
 Réu: Bradesco Seguros S/a
 Despacho: Vistas à DPE para contrarrrazões. MCI, 20/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Advogados: Danielle Kahn Silva, Elias Augusto de Lima Silva, José Orisvaldo Brito da Silva, Julian Silva Barroso

Indenização

003 - 0011954-25.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.011954-3
 Autor: Maria Adjane dos Anjos Pessoa
 Réu: Faculdade Roraimense de Ensino Superior
 Sentença: (...) Nesta senda, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por danos materiais e fixo a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) s ser paga pela ré em favor da autora. (...) Correção monetária desde a publicação deste decisum. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. (...) P.R.I. MCI, 20/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Crime C/ Pessoa - Júri

004 - 0001098-46.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.001098-6
 Réu: José Leônidas Pereira
 INTERROGATÓRIO designado para o dia 30/08/2010 às 11:30 horas.
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Arivaldo de Azevedo

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000879-52.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000879-3
 Réu: Jonas Moreira Silva
 Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 13/09/2010 às 10:30 horas Lei 11.340/06.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Proced. Jesp Cível

Juizado Criminal

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Crime C/ Meio Ambiente

007 - 0012090-22.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012090-5
 Indiciado: F.T.A.

I - Adoto o procedimento sumaríssimo (art.77 e ss. Da lei n. 9.099/95);II - Data para Instrução e Julgamento;III - Cite(m)se e intime(m)se, como ordena o art. 78, da lei 9.099/95, registrando-se no expediente que o acusado deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para sua intimação no mínimo 15(quinze) dias antes da audiência (art. 78, §1º, da referida lei);IV - Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação;V - Ciência ao Ministério Público;VI - Juntem fac's da Comarca e do INI;VII - Cumpra-se.Demais expedientes;VIII - Publique-se. MCI, 14/07/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliara da Comarca de Mucajaí
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim

008 - 0012094-59.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012094-7
 Indiciado: F.T.A.

I - Adoto o procedimento sumaríssimo (art.77 e ss. Da lei n. 9.099/95);II - Data para Instrução e Julgamento;III - Cite(m)se e intime(m)se, como ordena o art. 78, da lei 9.099/95, registrando-se no expediente que o acusado deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para sua intimação no mínimo 15(quinze) dias antes da audiência (art. 78, §1º, da referida lei);IV - Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação;V - Ciência ao Ministério Público;VI - Juntem fac's da Comarca e do INI;VII - Cumpra-se.Demais expedientes;VIII - Publique-se. MCI, 14/07/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliara da Comarca de Mucajaí
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

001 - 0000337-12.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000337-4

Indiciado: S.M.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 24/08/2010, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000340-64.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000340-8

Indiciado: D.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 24/08/2010, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0045.10.000487-3

Autor: Luiz Vanedier de Albuquerque

Réu: R N de Silva e Souza Me e outros.

Ao Autor para liquidar o título dado em caução, no prazo de dez dias. Pacaraima, 02/08/2010. Dêlcio Dias Feu Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Eva de Macedo Rocha****Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000092-RR-B: 001

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Guarda

001 - 0000539-63.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000539-1

Autor: R.P.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

002 - 0000536-11.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000536-7

Réu: Domingos Josué da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000537-93.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000537-5

Réu: Junior Vieira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000538-78.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000538-3

Réu: Edmar Trajano dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

006 - 0000370-76.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000370-1

Réu: Claudionor Braga Alves

Final da Decisão: Entregue-se ao indiciado, quando de sua captura, cópia do mandado e desta decisão, que servirão de nota de culpa. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Pacaraima, 17 de agosto de 2010.

Dêlcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Eva de Macedo Rocha****Crime C/ Meio Ambiente**

007 - 0002386-71.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002386-9

Indiciado: A.M.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Eva de Macedo Rocha****Desp. Falta Pag. C/ Cobr.**

005 - 0000487-67.2010.8.23.0045

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 23/08/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.903.392-7

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA, CNPJ: 84.012.012/0001-26**Executado(a)(s)/CGC/CPF: **JG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.980.641/0001-00****GERALDO LIMA, CPF 205.450.372-04****JARDENILSON BARBOSA ELIAS, CPF 625.239.292-87**

Valor da Dívida Fiscal: R\$ 1.109,81

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.075

FINALIDADE : INTIMAR o(s) Executado(s) acima, para tomarem ciência da Sentença proferida no evento nº 67 dos autos virtuais supramencionados.

Final de Sentença:

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, em face dos artigos 269, II, do e 794, I, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Em existindo restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de agosto de 2010.

(ae)

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial Substituto) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial Substituto

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 24/08/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.08 184563-7**Ação: **Anulatório Ato Jurídico**
Autor: Maria Jocilene Maduro Girão

FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto, acolho o pedido constante da inicial e de seu emenda de fls. 73/74, e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento, passado a requerente a chamar-se Maria Jocilene Maduro Girão. Expeça-se Mandado de Retificação a ser cumprido pelo cartório competente. Publique-se a sentença no DPJ, na forma e para os fins de Registros Públicos. Oficie-se aos órgãos expedidores dos documentos portados pela requerente. Assistência Judiciária. P.R.I. Boa Vista/RR, 17/08/2010. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 24 de agosto de 2010

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 23/8/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.05.118937-0 - MONITORIA

AUTOR: JM COSTA E CIA LTDA

RÉU: CONMAR CONSTRUÇÕES, COM. E MANUTENÇÃO MG GLORIA LTDA

Como se encontra a parte autora J. M. COSTA E CIA LTDA, CNPJ 84.058.312/0001-46 atualmente em lugar incerto e não sabido (fls. 134), expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte autora proceder ao pagamento das custas finais no valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, em 23 de agosto de 2010.

RACHEL GOMES SILVA
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.º 010.03.075492-2 – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Como se encontra a parte executada **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para que o mesmo pague, em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob consequência

de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, e penhora, nos termos do Artigo 475 – J do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 1.414,08
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2010.

RACHEL GOMES SILVA
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.07.171950-3 – Execução de Honorários
Exequente: JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
Executado: DINERS CLUB INTERNACIONAL

Como se encontra a parte Executada DINERS CLUB INTERNACIONAL, CNPJ: 34.098.442/0001-34 atualmente em lugar incerto e não sabido (fls. 108), expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Executada proceder ao pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, em 23 de agosto de 2010.

RACHEL GOMES SILVA
Escrivã

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 23/08/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

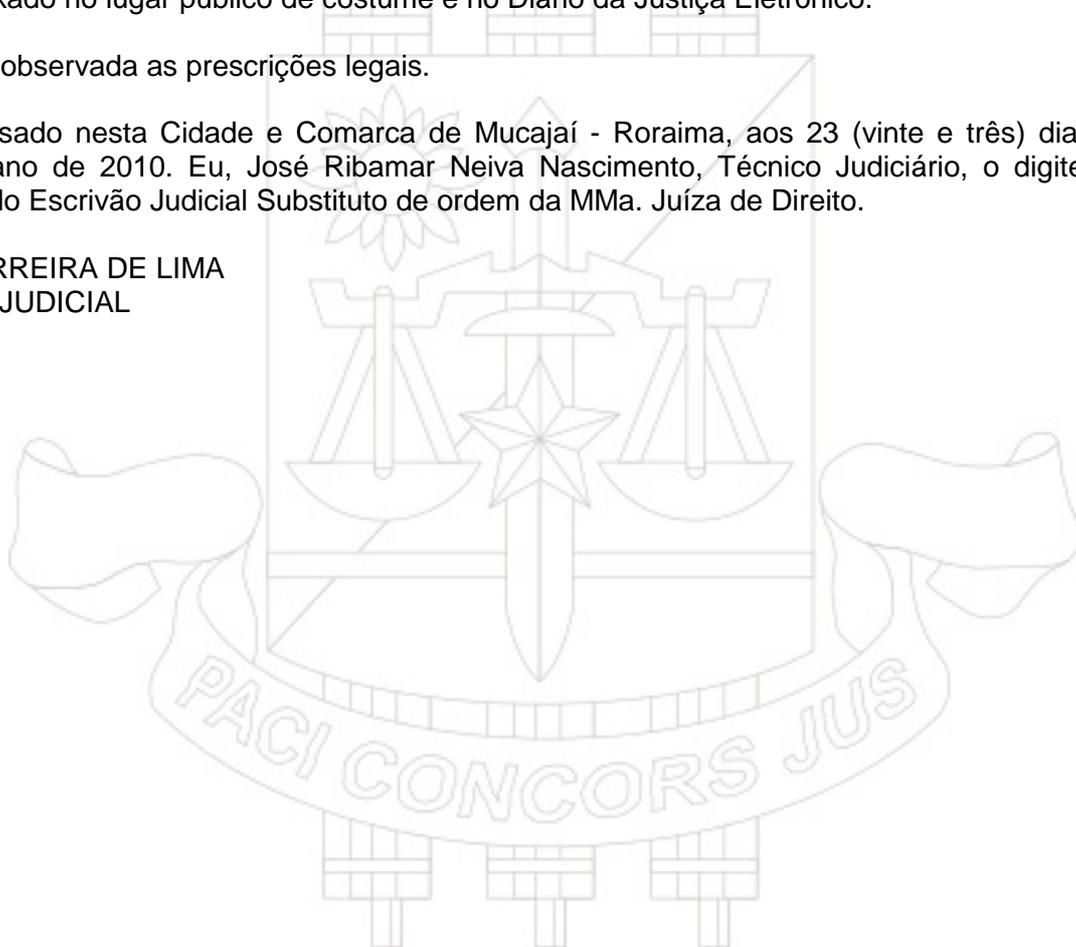
O MMa Juíza de Direito Substituta auxiliar da Comarca de Mucajá - Roraima, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramita nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 02 000431 0, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste **INTIMADO**, o senhor FRANCISCO RAIMUNDO NASCIMENTO, vulgo "Piauí", brasileiro, casado, pedreiro, natural de Piripiri-PI, nascido em 31/08/1959, filho de Luiz Camilo do Nascimento e Francisco Maria da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido, **para comparecer à Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri Popular, como Réu nos Autos, no dia 22/09/2010 às 09:00 horas, na sede desta Comarca na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajá/RR.** E como o Réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandou a MMa. Juíza de Direito expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpra-se, observada as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2010. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial Substituto de ordem da MMa. Juíza de Direito.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
ESCRIVÃO JUDICIAL



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 23/08/2010

MM. Juiz Titular
Parima Dias VerasEscrivã Judicial
Aline Moreira Trindade**EDITAL DE INTIMAÇÃO
15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

INTIMAÇÃO de CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, conhecido como "Dinho", brasileiro, filho de Raimunda Ferreira de Souza, natural de Açailândia/MA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 02 000375-3**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusados, **CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA e Outros**, incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V; 288, parágrafo único; 213; 226, I; 211 e 212, todos na forma do art. 69 do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **22 DE SETEMBRO DE 2010, às 08h 00min**, no auditório do Fórum desta Comarca de Rorainópolis, sito na Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n – Centro, Rorainópolis/RR, para **realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Moreira Trindade, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/08/2010

PORTARIA Nº 439, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ROSBENE OLIVEIRA DOS SANTOS**, no período de 30AGO a 02SET10, para participar do “**1º Encontro Brasileiro de Juventude pela Acessibilidade**”, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSADProcurador-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 440, DE 23 DE AGOSTO DE 2010**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, no período de 29AGO a 03SET10, para participar do curso “**Formação de Gestores de Documentação Informação e Conhecimento**”, a realizar-se na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSADProcurador-Geral de Justiça
-em exercício-**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 368 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, para a servidora **RUTE BARBOSA DOS SANTOS**, Assessor Técnico, a portaria 308-DG de 23JUL10, publicada no DJE nº 4362, de 24JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 369 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência – Ad hoc, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 25AGO10, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, motorista, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 25AGO10, para conduzir Assessor Técnico/Oficial de Diligência – Ad hoc.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 367/2010**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato de Prestação de Serviços de telecomunicações de Acesso à Internet, realizado entre o Ministério Público Estadual e a empresa EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações, proveniente do Procedimento Administrativo nº 367/10 – DA, que deu origem ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 010/10.

OBJETO: Contratação de um link de dedicado acesso a internet, com velocidade de 04 MBPS, com garantia de banda de 100%; Protocolo PPP, conforme descrição do objeto exigida no edital e proposta comercial constantes nos autos.

CONTRATADA: EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.

PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos até o limite constante do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

VALOR: O contrato tem valor global (24 meses) - R\$ 306.011,52 (trezentos e seis mil, onze reais e cinquenta e dois centavos), sendo desembolsado mensalmente o valor de R\$ 12.750,48 (doze mil, setecentos e cinquenta reais, quarenta e oito centavos), com recursos orçamentários no Exercício de 2010, parte no Exercício de 2011 e o restante do contrato com recursos orçamentários do Exercício de 2012.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03062042-249, elemento de despesa 339039, fonte 050.

DATA ASSINATURA: 16 de julho de 2010.

Boa Vista, 20 de agosto de 2010.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO – PROC. 655/10 – DA.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo do Convênio entre MP/RR e o SERPRO.

OBJETO: O objeto termo aditivo é a prorrogação pelo prazo de 12 meses do convênio firmado através do Proc. 701/08, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de processamento de dados, através da Rede Serpro.

CONVENIADO: SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados.

PRAZO: O presente instrumento terá vigência pelo prazo de 12 meses, a contar de 30 de julho de 2010, com término previsto para 29 de julho de 2011, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses, por iniciativa das partes, mediante Termo Aditivo.

VALOR: O presente termo aditivo perfaz a importância de R\$ 5.514,72 (cinco mil quinhentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), pagos em parcelas mensais de R\$ 459,56 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) – Programa 03122104-522, elemento de despesa 339039, fonte 001.

DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO: 15 de junho de 2010.

Boa Vista, 20 de agosto de 2010.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 926/10 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, dando cumprimento ao contido na Lei nº 8666/93, vem tornar público o resumo da Prorrogação de Contrato de Fornecimento de Passagens Aéreas, proveniente do Procedimento Administrativo nº 794/06, efetuado mediante Tomada de Preços nº 006/06.

OBJETO: Fornecimento de passagens aéreas.

CONTRATADA: MRTUR – Monte Roraima Turismo Ltda.

PRAZO: A vigência do presente contrato será pelo prazo de 12 (doze meses) meses, com início em 23.08.2010 e término em 22.08.2011, podendo ser aditado, renovado ou prorrogado por iguais períodos, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, dependendo da conveniência do Contratante.

VALOR: O valor estimado para o presente contato é R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais),

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339033, fontes 001.

ASSINATURA: 11 de agosto de 2010.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 177-DRH, DE 23 AGOSTO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, licença para tratamento de saúde no dia 16AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 178-DRH, DE 23 AGOSTO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA**, licença para tratamento de saúde no dia 19AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DEFESA DA SAÚDE**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 161/02/PROSAUDE/MP/RR**

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 161/02/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 161/02/PROSAUDE/MP/RR**, para verificação de indícios de irregularidades em convênio firmado pelo Município de Boa Vista, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 061/04/PROSAUDE/MP/RR**

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 061/04/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 061/04/PROSAUDE/MP/RR**, para verificação de indícios de irregularidades em Empresa Prestadora de Serviços de Diagnóstico por Imagem para a Secretaria de Estado da Saúde, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 004/07/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 004/07/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 004/07/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de de irregularidades sanitárias no Supermercado DB, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 008/08/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 008/08/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 008/08/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de irregularidades em Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU e a Empresa Atlântica, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 054/03/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução

Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 054/03/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 054/03/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de risco à saúde dos estudantes da Rede Pública Estadual de Educação por ingestão de alimentos e água impróprios para o consumo humano, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 044/04/PROSAUDE/MP/RR**

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 044/04/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 044/04/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de deficiência no fluxo de atendimento da Rede de Assistência à Saúde dos pacientes portadores de transtorno mental, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 23.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 023/05/PROSAUDE/MP/RR**

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 023/05/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 023/05/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de irregularidades em estabelecimentos que funcionam sem Alvará Sanitário, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 28.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 004/04/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 004/04/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 004/04/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de irregularidades sanitárias em estabelecimentos situados nos Municípios de Bonfim e Normandia, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 29.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 010/08/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 010/08/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 010/08/PROSAUDE/MP/RR, uma vez que foram verificados indícios de irregularidades no pagamento de verbas rescisórias a servidora estadual, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 28.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 027/05/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 027/05/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 027/05/PROSAUDE/MP/RR, para verificação e avaliação do Plano Operativo Estadual de Roraima, o qual tem por objetivo detalhar a implantação e implementação de ações e serviços com vistas a promover, proteger e recuperar a saúde da

população adolescente em regime de internação e internação provisória no Estado de Roraima, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 28.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 058/02/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 058/02/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 058/02/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de deficiências na qualidade da água utilizada em determinados clubes de Boa Vista, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 28.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 048/02/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 048/02/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 048/02/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de irregularidades sanitárias nas serralherias de Boa Vista, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 029/03/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 029/03/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 029/03/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de deficiências nos serviços prestados pelo Estado de Roraima no Centro de Diagnóstico por Imagem-CDI, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 005/02/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 005/02/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 005/02/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de irregularidades sanitárias em empresas que comercializam carnes, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 051/04/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 051/04/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 051/04/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de irregularidades sanitárias em hortas no Município de Boa Vista, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 013/03/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 013/03/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 013/03/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de irregularidades sanitárias no Curtume Santa Fé, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DE PIP EM ICP Nº 043/03/PROSAUDE/MP/RR

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP 043/03/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 043/03/PROSAUDE/MP/RR, para verificação de indícios de irregularidades no funcionamento do Hipódromo Jôquei Clube, para fins de colheita de dados técnicos e informações pertinentes e possível adoção das providências cabíveis.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 27.04.2010

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/08/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 466, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Categoria Especial Dra. **ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA**, 10 (dez) dias de férias referente ao exercício de 2007/2008, a serem gozadas no período de 04 a 13.04.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 473, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA** para excepcionalmente, atuar na defesa da assistida S. L. C., em ação de Partilha de Bens c/c Dissolução de União Estável e Consignação de Pagamento, que tramita junto a Vara da Justiça Itinerante da comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 474, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido G. H. L. D., com objetivo de ajuizar Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela, junto às Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 475, DE 19 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. **ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício de 2009/2010, a serem gozadas no período de 11.01 a 09.02.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 476, DE 19 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 24 a 29 de agosto do corrente ano, em decorrência de viagem que fará às cidades de Belém – PA e do Rio de Janeiro - RJ, para participar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais e do Seminário da Comissão de Direito à Moradia, bem como de Reunião da Diretoria com a referida Comissão, consoante convocação através dos Ofícios CONDEGE: 323 e 328/2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 477, DE 19 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento da Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, lotada na Defensoria Pública de Rorainópolis-RR, para viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, no período de 19 a 20 de agosto do corrente ano, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Memo nº 34/2010/DPE-SL/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 478, DE 19 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. **CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**, para, excepcionalmente atuar como Curador Especial, na defesa da assistida C. M. D., nos autos do processo nº 000010000270-8 (Agravo de Instrumento), que tramita junto à Turma Cível da Comarca de Boa Vista-RR, consoante solicitação contida no despacho mencionado no referido feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 479, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Servidores Públicos, **AMÉLIA SIMONE ANDRADE DE ARAÚJO, GESELEIDE MOURA DE ABREU e KLEITON DA SILVA PINHEIRO**, no período de 30 de agosto a 02 de setembro do corrente ano, para participarem do curso "Como depreciar e reavaliar o patrimônio público", que ocorrerá na cidade de Belo Horizonte - MG, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 480, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos a partir desta data, da PORTARIA/DPG Nº 467, de 13 de agosto de 2010, publicada no D. O. E. nº 1365, de 16 de agosto de 2010, que designou o Defensor Público Dr. Jaime Brasil Filho, para, no período de 23 a 26 de agosto, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante em visita ao município de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 481, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**, lotada no núcleo da capital, para, no período de 23 a 26 de agosto do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante em visita ao município de Pacaraima – RR (Comunidade Indígena São Miguel da Cachoeira – Região Surumú), consoante OFÍCIO GAB/VJI Nº 129/2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 482, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010,

RESOLVE:

Nomear o Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**, para o Cargo de **Corregedor Geral** da Defensoria Pública do Estado de Roraima, para mandato de dois anos, correspondente ao biênio de 20 de agosto de 2010 a 20 de agosto de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 483, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA**, lotado no núcleo da capital, para, no período de 06 a 12 de setembro do corrente ano, viajar à cidade de Assunção - Paraguai, para acompanhar o Defensor Público-Geral na Reunião del Consejo Directivo del Bloque de Defensores Públicos Oficiales del MERCOSUL – BLODEPM e participar do IV Congreso del Ministerio de la Defensa Pública de la Republica del Paraguay, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 484, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 06 a 12 de setembro do corrente ano, em decorrência de viagem que fará à cidade de Assunção - Paraguai, para participar da Reunião del Consejo Directivo del Bloque de Defensores Públicos Oficiales del MERCOSUL – BLODEPM e do IV Congreso del Ministerio de la Defensa Pública de la Republica del Paraguay, consoante convocação através dos Ofícios CONDEGE: 320 e 321/2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA/DG Nº 105 DE 16 DE AGOSTO DE 2010.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, V, alínea “e” da Portaria/DPG Nº 430/08 e com base no art. 90, III, alínea “b” da LC nº 053/2001,

RESOLVE:

Conceder a servidora **ANGELINA MARIA DA SILVA DE LIMA**, afastamento de 08 (oito) dias consecutivos em razão do falecimento de sua genitora, com efeitos a contar de 06 ago de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley R. de Almeida Matos Cruz
Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 106, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento de férias da servidora Sofia Lorenna Ferreira Mota, datado de 17 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Conceder a servidora **SOFIA LORENNA FERREIRA MOTA**, Chefe de Divisão, Código DPE/CCA-2, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2008/2009, 1º período, a serem usufruídas no período de 03 jan a 01 fev de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz
Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 107, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento da servidora Eunice Almeida Evangelista, recebido em 18 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Conceder a servidora **EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA**, assistente administrativo, atualmente exercendo o cargo comissionado de Chefe de Divisão, Código DPE/CCA-2, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2011, a serem usufruídas no período de 03 nov a 02 dez de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz
Diretora-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/08/2010

EDITAL 97

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 98

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª. **CRISTIANE ALVES DA CUNHA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 99

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Advogado **CELSO GARLA FILHO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 100

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Advogado **ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 101

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar da Advogada **ELIANE APARECIDO MANSUR**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 102

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência do Advogado **SANDRO BUENO DOS SANTOS**, publicando -se ex- vi do inciso 3º, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

